

Introdução

A vivência humana baseia-se na informação e é à sua volta, nas palavras de MARIA EDUARDA GONÇALVES, “*que se estrutura e exerce a vida científica, a vida das organizações, a vida política*”¹. Todas as relações humanas pressupõem informação. O professor transmite informação aos alunos. O médico transmite informação aos doentes. E as sociedades anónimas transmitem informação aos accionistas e ao mercado.

Um saudável exercício societário só é possível com um mínimo de informação. Por isso, todo o comportamento com reflexo na vida social deve ter por base informações claras e completas. Qualquer sócio tem, assim, um direito geral à informação.

O direito dos sócios à informação evoluiu, no âmbito do direito das sociedades comerciais, predominantemente, no domínio das sociedades anónimas. Assim sucedeu por duas razões principais: se, por um lado, o sector das sociedades anónimas é o mais evoluído, tendo por isso servido de matriz para os restantes tipos societários, por outro lado, é neste tipo de sociedades que, por haver um maior distanciamento entre a sociedade e o sócio, mais se justifica que a regulação da informação ocupe um lugar de relevo.

Apesar de comum a todos os accionistas, a extensão do direito à informação nas sociedades anónimas não é igual para todos: varia consoante a percentagem de capital detida pelo accionista ou grupo de accionistas. Compreende-se que assim seja. Um accionista que detenha uma única acção de uma sociedade anónima não pode aceder, isoladamente, às mesmas informações que um accionista maioritário. No entanto, e mesmo com estas diferenças de regime, o legislador não teve dúvidas em conferir um grau especial de essencialidade ao direito à informação. Não só é proibida uma restrição deste direito através de uma intervenção contratual como também, ao mesmo tempo, é

¹ MARIA EDUARDA GONÇALVES, *Direito da Informação – Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação*, Livraria Almedina, 2003, p. 17.

consagrada a possibilidade de um incremento contratual da situação dos sócios para além das situações previstas na lei².

Esta essencialidade do direito à informação comporta, porém, alguns limites. O segredo é a alma do negócio e há informações que valem milhões. O interesse da sociedade sobrepõe-se, em certas situações, ao interesse individual dos sócios.

Tem ainda particular interesse e será, por isso, também alvo de um estudo aprofundado, a matéria relativa ao direito à informação e à Assembleia Geral. A Assembleia Geral, apesar de ter vindo a perder preponderância na vida social para o Conselho de Administração, continua a ocupar um lugar privilegiado na estrutura societária. Por ser ainda o local de eleição para os accionistas se pronunciarem sobre as matérias de interesse social, o direito à informação tem um papel de destaque em toda a dinâmica que lhe é inerente, não só no seu decorrer, como também na fase preparatória da mesma.

A articulação entre as sociedades anónimas e o direito à informação dos accionistas comporta ainda outras vertentes, entre as quais destacamos as referentes às sociedades anónimas abertas em particular e aos processos de transformação de empresas, temas a desenvolver igualmente nesta nossa dissertação.

Constituindo a informação a “base das relações humanas e sociais”³, foi-lhe conferida um lugar de destaque no nosso ordenamento jurídico comercial. A confiança ocupa um papel fundamental em toda a dinâmica societária e, por isso, uma eficiente regulação do direito à informação aliada à supervisão eficaz da Comissão de Mercado e Valores Mobiliários, torna-se necessária para o bom funcionamento do mercado, assim como para o evitar de escândalos financeiros com repercussões negativas graves para toda a sociedade.

² RAÚL VENTURA, *Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 1994, p. 133

³ MARIA EDUARDA GONÇALVES, *Direito da Informação – Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação*, Livraria Almedina, 2003, p. 17

Capítulo I

As Sociedades Anónimas e a qualidade de sócio

As sociedades anónimas, por movimentarem uma grande quantidade de capitais, têm um papel fundamental no tecido empresarial português. Não são o tipo de sociedade existente em maior número, mas são o tipo ideal para acolher as grandes empresas: a limitação da responsabilidade e a possibilidade de captação de capitais individuais tornaram-na a mais apetecível.

Este tipo de sociedade terá tido a sua origem no Banco de São Jorge, em Génova, em funcionamento entre 1407 e 1805⁴. No entanto, foi em 1602 que se deu a constituição da primeira sociedade por acções moderna, a Companhia Holandesa das Índias Orientais⁵, designada de anónima devido à possibilidade de os proprietários das suas acções não terem que ser identificados e, por isso, serem esses títulos livremente transaccionáveis. Inicialmente, as sociedades anónimas, por necessitarem de autorização do Estado para a sua constituição, eram-lhe fortemente dependentes e a superioridade dos grandes accionistas face aos mais pequenos era habitual. Foi no século XIX, com o fim da necessidade daquela autorização estatal e com o papel de maior relevo na gestão social conferido à Assembleia Geral, que se assistiu à democratização nas sociedades anónimas.

A recente evolução legislativa nesta matéria tem apontado para uma maior diversificação deste tipo societário, que tem vindo a ser utilizado para as pequenas, médias e grandes empresas.

O Código das Sociedades Comerciais, a que se referem os artigos sem menção de diploma, a menos que outra fonte resulte do texto, regula as sociedades anónimas no seu Título IV, definindo-as, no artigo 271.º, como aquelas em que o capital se encontra dividido por acções e em que cada sócio limita a respectiva responsabilidade ao valor das acções que subscreveu. De entre os subtipos de sociedades anónimas, destaca-se a sociedade anónima aberta.

⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades II, cit., página 465.

⁵ A. FERRER CORREIA, Lições de Direito Comercial – Sociedades Comerciais – Doutrina Geral, Volume II, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1968, pp. 32 – 33.

As Sociedades Anónimas abertas são as sociedades constituídas com apelo à subscrição pública ou cujo capital ficou, numa fase posterior, disperso pelo público⁶. Este tipo específico de Sociedade Anónima tem sentido um cada vez maior controlo por parte dos poderes públicos, explicado pela sua dimensão, pela importância da sua actividade económica e, por fim, por preverem o recurso ao investimento do público em geral. São enquadradas especificamente no Direito dos Valores Mobiliários e o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais são os diplomas que prevêm o seu regime.

Estas sociedades abertas são tipicamente governadas através de um de dois modelos, consoante o seu capital se encontre disperso ou concentrado num grupo de accionistas. No modelo em que o capital se encontra disperso, a gestão da sociedade por parte dos administradores é autónoma face aos accionistas. Quanto ao segundo modelo, aquele que prevalece na maioria das sociedades anónimas abertas em Portugal, o centro de decisão encontra-se concentrado numa minoria de accionistas que, assim, exerce uma influência na gestão da sociedade.

A captação de capitais individuais possibilitou que as sociedades anónimas pudessem ter, hoje, um número quase infindável de accionistas: é suficiente a aquisição de uma única acção de qualquer empresa cotada para a obtenção da qualidade de accionista. Esta qualidade “*nasce a partir de uma participação que este [o sócio] tem na sociedade. Não existe sócio se não existir aquela relação especial com a sociedade, concebida através de uma participação social*”⁷. É esta participação social que confere ao sócio um conjunto de obrigações e direitos relativamente à sociedade em que participa.

Na esteira de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, parece-nos que, ao adquirir uma participação numa sociedade, ao sócio é reconhecido um direito subjectivo, ou

⁶ A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Abertas*, Direito dos Valores Mobiliários, Volume VI, Instituto dos Valores Mobiliários, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro de 2006, p. 10.

⁷ DIOGO DRAGO, O poder de informação dos sócios nas sociedades anónimas, Almedina, Setembro 2009, p. 44

seja, um poder legitimador de uma posição de vantagem, conferida através de meios que se encontram à sua disposição para a prossecução de certos interesses ou finalidades.

O direito social implica necessariamente a existência de deveres e direitos reconhecidos aos sócios e que se encontram elencados, genericamente, nos artigos 20.º e 21.º. Do conjunto de direitos indicados no artigo 21.º, destacamos aqui o constante na alínea c) do seu n.º 1: o da informação sobre a vida da sociedade. Na sequência do que foi acima referido sobre o reconhecimento ao sócio de um direito subjectivo, “*a possibilidade de conhecimento sobre a vida da sociedade corresponde precisamente a um instrumento ao serviço do direito que nasce na esfera jurídica do sócio a partir do momento em que ele entende participar na sociedade*”⁸.

Classificação dos direitos dos accionistas

A doutrina portuguesa tem procedido, de acordo com diferentes critérios, a distinções relativamente aos direitos dos sócios. Entre elas destaca-se aquela que atende à natureza imediata do bem jurídico tutelado. Assim, tem a doutrina defendido a divisão entre direitos patrimoniais, por um lado, e direitos participativos, por outro.

Relativamente aos direitos patrimoniais, encontramos em lugar de destaque o direito aos lucros, previsto no artigo 21.º, 1 a) e, em especial nas sociedades anónimas, no artigo 294.º. O direito ao lucro é, presumivelmente, a razão principal para a aquisição da qualidade de accionista. Como refere PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*os sócios associam-se na sociedade para distribuírem entre si o lucro emergente da actividade social. É típico da sociedade comercial o intuito lucrativo. A lucratividade da sociedade comercial embora não necessária, é típica, e essa tipicidade surge bem clara na definição constante do artigo 980.º do Código Civil*”⁹. Este direito comporta ainda outros direitos patrimoniais instrumentais, entre os quais os direitos especiais de conteúdo patrimonial constantes no n.º 1 do artigo 24.º, os direitos relativos à

^{8 8} DIOGO DRAGO, O poder de informação dos sócios nas sociedades anónimas, Almedina, Setembro 2009, p. 103

⁹ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, A participação social nas sociedades comerciais, 2.ª Edição, Almedina, página 71

conservação do capital (artigos 31.º a 35.º), o direito de receber o valor da sua participação no caso de uma transformação social de que discorde, conforme o disposto no artigo 137.º, 1, entre outros.

Já os direitos participativos são aqueles que “*têm a ver com a possibilidade, reconhecida aos sócios, de ingressar no modo colectivo de gestão dos interesses, inserindo-se na organização social e actuando nos esquemas de cooperação por ela previstos*”¹⁰. Estão previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 21.º, 1 e, entre eles, encontra-se o direito à informação. Estão também aqui englobados o direito a participar nas deliberações dos sócios e a ser designado para os órgãos de administração e fiscalização. Estes direitos têm, ainda, padecido de divisões doutrinárias em direitos de participação ou de defesa, e em direitos preventivos ou repressivos. Assim, são direitos de participação ou preventivos, por exemplo, o direito de voto e são direitos de defesa, ou repressivos, o de interpor acção judicial de invalidade de deliberação social.

No entanto, não se ficam por aqui os direitos dos sócios. MENEZES CORDEIRO considera ainda essenciais os direitos parassociais, o direito à lealdade e o direito ao respeito do *estado de sócio*¹¹.

Os direitos parassociais advêm, como o nome indica, dos acordos parassociais celebrados entre os sócios. São, por conseguinte, os direitos obtidos através dos acordos previstos no artigo 17.º. Quanto ao direito à lealdade, diz o mesmo respeito às relações entre os sócios e entre estes e a sociedade e encontramos uma das suas concretizações na proibição de concorrência. Já o direito ao *estado de sócio* é uma sua qualidade pessoal e advém da sua integridade moral. Por exemplo, o direito que assiste ao sócio de não ver a sua intervenção na Assembleia Geral constantemente interrompida.

¹⁰ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades, I Volume – Das Sociedades em Geral, Almedina, 2004, P. 512

¹¹ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades, I Volume – Das Sociedades em Geral, Almedina, 2004, p. 513

Capítulo II

A evolução do Direito à informação

Foi nos países anglo-saxónicos que, no início do século XX, começou a ser discutida a questão da informação no âmbito das sociedades anónimas: surgiu a ideia, não só de que seria necessária uma maior democratização no seio das sociedades para limitação dos poderes do grupo de controlo, mas também de que os mercados só funcionariam caso todos os intervenientes dispusessem de informação suficiente e verdadeira. A introdução de direitos individuais dos accionistas e de meios para uma maior tutela dos accionistas minoritários veio responder à questão da democratização interna das sociedades. No entanto, essas alterações não responderam aos anseios dos mercados. Após a crise de 1929 nos EUA, e para travar o desinteresse do público pelo investimento nas sociedades anónimas, tornou-se necessário restaurar a confiança dos investidores na aquisição de acções, obrigações e outros valores mobiliários. Assim, além da introdução de meios para um maior controlo sobre a gestão da sociedade, foi criada, nos EUA, pelo Securities and Exchange Act, em 1934, a Securities Exchange Commission (S. E. C.), um órgão de controlo público de difusão de informação. Este órgão foi criado para regulamentar a emissão e o comércio dos títulos transaccionados na bolsa de valores, para impedir a manipulação fraudulenta daqueles títulos e para assegurar o cumprimento das leis federais relativas ao mercado e às sociedades anónimas. A experiência positiva que adveio da actividade da S. E. C. levou a que outras entidades reguladoras fossem criadas nos países europeus: em 1967 surge, em França, a *Comission des operations de Bourse*, em 1974, em Itália, a *Comissione nazionale per le società e la borsa* e, em Portugal, já mais tarde, em 1991, a Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (a C. M. V. M.).

A criação de um órgão integrado no próprio mercado com perspectivas regulamentadoras, segundo CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, visava o prosseguimento de três actuações essenciais e necessárias: a) a imperatividade da luta contra a ignorância e o desinteresse dos accionistas quanto à vida da sociedade, nomeadamente, tornar possível para aqueles o conhecimento dos mercados bolsistas e dos seus direitos enquanto accionistas; b) a difusão dos documentos publicitados pela

sociedade para permitir a sua fácil consulta; c) a criação das condições para que os accionistas possam exercer os seus direitos¹².

Após anos de grande prosperidade para as principais sociedades, os primeiros escândalos financeiros de carácter global apareceram no início do século XXI, destacando-se o da Enron Corporation, a empresa norte-americana de energia que manipulou os seus balanços financeiros e, com isso, levou a perdas no valor de milhões de dólares no sistema financeiro mundial¹³. Escândalos como este vieram demonstrar que, afinal, nem tudo era perfeito no mundo das sociedades anónimas. Por isso, e para evitar o aparecimento de novos casos semelhantes, os países do Ocidente alteraram a sua legislação: assistiu-se a um reforço dos deveres de informação das sociedades e, ao mesmo tempo, a um alargamento dos poderes das autoridades reguladoras anteriormente criadas. Tornou-se claro que uma boa informação societária era imprescindível para o regular funcionamento dos mercados e, por conseguinte, para a protecção do interesse público.

Após esta visão geral sobre o aparecimento e evolução do direito à informação nas sociedades anónimas, tracemos agora de maneira mais aprofundada a realidade história deste direito em Portugal.

O direito dos sócios à informação surge, em Portugal, com o Código Comercial de 1833, o Código de Ferreira Borges. No entanto, esta sua regulação era ainda bastante residual, atribuindo unicamente aos accionistas o direito de exame dos documentos “comprovaadores do balanço” aquando da sua elaboração, conforme os artigos 536.º, 651.º e 652.º do referido Código.

Posteriormente, e apesar da introdução no nosso ordenamento da Lei das Sociedades Anónimas, de 1867, não houve alterações de maior no que a este direito diz

¹² CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, p. 38

¹³ In http://www.bbc.co.uk/portuguese/economia/020128_esp_eronqa.shtml

respeito: era consagrado o direito aos accionistas de examinação dos documentos da sociedade, não havendo, porém, ainda qualquer referência a um direito geral à informação.

Foi com a introdução do Código de Veiga Beirão (o Código Comercial de 1888) que se começou a assistir a alguns avanços nesta matéria pois, além da referida alusão ao direito de exame da escrituração e da documentação da sociedade relativa às operações sociais para qualquer sócio de qualquer tipo de sociedade comercial, no n.º 3 do artigo 119.º, reservava-se já para as sociedades anónimas regras especiais relativas a esta matéria. Assim, previa o artigo 189.º § 2, que o exame era apenas possível na sede social, durante uma quinzena por ano, e apenas dos documentos de prestação de contas do exercício. A conjugação deste artigo aplicável unicamente às sociedades anónimas com o artigo 119.º trouxe consigo algumas dificuldades de interpretação. Se havia quem defendesse que o artigo 189.º seria uma norma especial e, por isso, prevaleceria sobre o artigo 119.º - o que significava que os sócios da sociedade anónima só teriam direito ao exame dos documentos de prestação de contas -, havia igualmente quem defendesse que os dois artigos se completavam, tornando possível ao accionista da sociedade anónima aceder, em qualquer altura do ano, aos documentos previstos no artigo 119.º e, ainda, aos documentos a que aludia o artigo 189.º, no período indicado.

Foi ainda conferido aos sócios um mecanismo de tutela do direito à informação: tinham aqueles ao seu dispor o inquérito judicial sobre a escrita e a documentação social. Apesar de, inicialmente, este direito estar consagrado aos sócios que detivessem 5% do capital social, com a posterior publicação do Decreto n.º 49.361, de 15 de Novembro de 1969, foi este direito atribuído apenas aos sócios que representassem 10% do capital.

A evolução a que se assistia no mundo societário tornou necessária uma revisão geral da legislação referente às sociedades anónimas. Após uma profunda discussão doutrinal, foi decidido pela unificação do Direito das Sociedades Comerciais num único diploma que contivesse a regulamentação de todos os tipos societários.

Foi, assim, publicado, a 2 de Setembro de 1986, o Decreto-Lei n.º 262/86, correspondendo ao actual Código das Sociedades Comerciais. Neste diploma a matéria referente ao direito à informação vem logo mencionada no seu preâmbulo, onde lhe é

conferido dois destaques principais. No ponto 21 do referido preâmbulo é referido como objectivo para os sócios “*garantir-lhes a possibilidade de um efectivo conhecimento sobre o modo como são conduzidos os negócios sociais e sobre o estado da sociedade (...)*”. No que diz respeito à sociedade anónima, é no ponto 27 que o legislador nos informa que aos accionistas é assegurado “*(...) um mais amplo direito à informação, tanto nas assembleias gerais como fora destas, facultando-lhes, deste modo, meios eficazes para se interessarem pela vida da sociedade (artigos 288.º a 293.º)*”. Está neste ponto expressamente referido aquele desejo já anteriormente mencionado: os investidores só se podiam interessar pela vida societária e tornar-se seus investidores se lhes fossem fornecidas as informações necessárias.

A publicação do Código das Sociedades Comerciais trouxe uma novidade no que ao direito à informação diz respeito: converteu-o num direito fundamental dos sócios, com a sua inclusão no rol dos direitos essenciais dos sócios, previstos no seu artigo 21.º. No entanto, a sua conversão num direito essencial não foi a única alteração prevista referente ao direito à informação. O Código das Sociedades Comerciais trouxe ainda consigo um alargamento das informações a que os sócios passavam a ter acesso e a criação de disposições normativas especiais para cada um dos tipos de sociedades. Apesar daquele alargamento, foi sempre tido em consideração o interesse da sociedade na preservação das informações consideradas fora da esfera do interesse público.

Ainda um ano não tinha decorrido desde a sua entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 280/87, de 8 de Julho, veio proceder a alterações ao Código das Sociedades Comerciais. Uma das alterações foi, precisamente, referente ao direito à informação das sociedades anónimas. Esta alteração incidiu sobre o n.º 1 do artigo 288.º e veio restringir a amplitude daquele direito. Se na versão originária do Código qualquer accionista podia, sem a necessidade de invocação de justificação, requerer a consulta dos documentos elencados no referido preceito legal, com a introdução do Decreto-Lei n.º 280/87, aquele direito de consulta passou unicamente a poder ser exercido pelos accionistas que detivessem, pelo menos, 1% do capital social, tendo ainda que ser invocado um motivo justificado. No entanto, esta alteração não passou incólume a críticas, de onde se destaca a de COUTINHO DE ABREU, que considerava que deveria a informação, por ser “*um instrumento de saber e de poder*”, estar à disposição de todos os sócios que quisessem participar de maneira consciente na vida da sociedade.

Novas alterações surgiram em 2006, com a publicação do Decreto-lei 76-A/2006, que republicou o Código das Sociedades Comerciais, tendo entrado parcialmente em vigor no dia 30 de Junho 2006. As principais alterações constantes nesta republicação atenderam à adaptação de disposições resultantes de alterações na organização estrutural das Sociedades Anónimas, de onde se pode destacar a criação de uma comissão de auditoria obrigatória dentro do órgão de administração, típico das sociedades anglo-saxónicas, tendo ainda flexibilizado o modelo dualista de sociedade. Outras alterações também se deram fruto da evolução tecnológica: esta republicação do Código deu um forte contributo para a desformalização dos actos societários e para a introdução dos meios telemáticos de comunicação.

Relativamente ao direito à informação, os artigos 288.º a 292.º foram igualmente alvo de reformulação, no seguimento da filosofia desta reforma: adaptação das normas às modificações nos modelos de organização das sociedades anónimas, nomeadamente com a reformulação dos órgãos sociais e a introdução das novas tecnologias no que toca ao direito à informação.

Porém, há que acrescentar que a evolução do direito à informação em Portugal não se fica por aqui. O Código dos Valores Mobiliários e o Código do Registo Comercial também sofreram alterações no que a este aspecto diz respeito. O CVM, alterado pelo Decreto-Lei 52/2006, introduziu importantes alterações, nomeadamente ao nível de crimes de abuso de informação e de manipulação de mercado e do reforço da cooperação entre as entidades de supervisão de mercado de valores mobiliários dos países da União Europeia, para uma melhor investigação e repressão dessas infracções. Quanto ao Código de Registo Comercial, foi alterado pelo Decreto-Lei 76-A/2006, o mesmo que modificou o Código das Sociedades Comerciais, tendo sido a sua adaptação orientada no sentido da desburocratização dos actos sociais, assim como da aproximação do cidadão às Conservatórias de Registo Comercial.

Capítulo III

O direito à informação

O direito à informação encontra-se, no nosso ordenamento jurídico, disperso por diversas fontes: está previsto não só no Código das Sociedades Comerciais mas, também, no Código Civil e no Código dos Valores Mobiliários.

Com base nos preceitos legais constantes naqueles diplomas, e seguindo o entendimento de MENEZES CORDEIRO, podemos proceder à ordenação dos preceitos relativos ao direito à informação com base em vários critérios.

Assim, e em primeiro lugar, podemos distinguir entre informação ordinária e extraordinária. Ordinária, “*quando tenha a ver com a gestão comum da sociedade e com os negócios que não caiam sob específicas previsões de informar*” e extraordinária “*sempre que se reporte a hipóteses especificadas: reduções ou aumentos de capital, fusões, cisões ou transformações de sociedades: todas essas eventualidades obrigam a específicas informações*”¹⁴.

Relativamente ao momento da sua disponibilização, é informação permanente a prestada a qualquer momento, a pedido do sócio, é informação prévia a disponibilizada antes da assembleia geral, para tomada de uma deliberação mais esclarecida e a informação em Assembleia Geral, como o nome indica, é a efectuada durante a própria Assembleia.

Os sócios não têm acesso a toda a informação. Nem de outro modo poderia ser. Uma acção basta para adquirir essa qualidade e todas as sociedades têm segredos que são, muitas vezes, a razão do seu sucesso. Segredos científicos, tecnológicos, comerciais, entre outros, não se podem encontrar à mão da compra de uma acção. Por isso, foram pelo legislador criados círculos de acessibilidade de informações societárias: o nível de acesso à informação difere da participação detida por cada sócio.

¹⁴ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades, I Volume – Das Sociedades em Geral, Almedina, 2004, página 595

Assim, em função do acesso à informação, podemos identificar quatro âmbitos de acessibilidade de informações societárias: a informação pública, a informação reservada, a informação qualificada e a informação secreta.

A informação pública encontra-se disponível a todos os interessados, sejam estes sócios ou não sócios da sociedade. Resulta do registo comercial e das publicações obrigatórias e pode estar ainda disponível ao balcão de sociedades que tenham estabelecimentos abertos ao público.

A informação reservada é aquela que já só se encontra disponível aos sócios, nos termos da lei e do contrato, conforme o artigo 21.º, 1 c). Mas, atendendo principalmente ao grande nível de dispersão do capital social que observamos em algumas sociedades anónimas, a lei limita-a unicamente aos sócios detentores de 1% do capital social, nos termos do artigo 288.º, 1.

A informação qualificada vem no seguimento da reservada. No entanto, enquanto a anterior exige uma participação social de 1%, a informação qualificada já exige uma participação de nível consideravelmente superior: 10% do capital social agrupado. A informação aqui obtida já respeita a informações bastante relevantes na vida da sociedade, daí ser obrigatório um nível de participação social mais elevado, conforme o disposto no artigo 291.º.

Para finalizar, encontramos a informação secreta. Como o nome indica, é informação que, independentemente da participação social e por estar sujeita a sigilo profissional, não se encontra disponível aos sócios. Esta informação é também aquela que, a ser divulgada, poderia prejudicar os sócios ou a própria sociedade.

Direito mínimo à informação

O artigo 288.º consagra um direito mínimo à informação ao permitir a consulta de, efectivamente, uma informação mínima sobre a sociedade¹⁵. Qualquer accionista

¹⁵ PAULO DUARTE PEREIRA DE ALMEIDA, O direito do accionista à informação no Código das Sociedades Comerciais, Lisboa, 1992, p. 231.

com acções correspondentes a 1% do capital social, alegando motivo justificado, pode consultar os documentos enumerados nas alíneas do n.º 1 do mencionado artigo.

Do conjunto de documentos a que alude o artigo cumpre-nos realçar os relativos à gestão e fiscalização da sociedade, às assembleias gerais já realizadas e ao registo de acções.

Os documentos relativos à gestão da sociedade assumem um carácter preponderante para todos os sócios no entendimento do seu funcionamento. Podemos porém considerar que se revelam ainda de maior importância para os novos accionistas: a possibilidade de consulta dos documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios, a que alude a alínea a), confere-lhes, por exemplo, a possibilidade de descortinarem a forma como a sociedade tem vindo a ser gerida, acabando também por lhes fornecer “pistas” relativamente à sua gestão futura. Além daqueles documentos, este artigo prevê igualmente o acesso aos referentes às assembleias gerais da sociedade, como as convocatórias, as actas, as declarações de voto e as listas de presença. Torna-se assim possível ao accionista, por exemplo, ter uma justa percepção do equilíbrio de poderes no seio da sociedade. Assim, e apesar de considerado pelo legislador um direito mínimo à informação, os documentos disponibilizados aos accionistas por via deste artigo podem assumir a maior utilidade.

O artigo exige um “motivo justificado” para a consulta das informações. Esta exigência legal confere-lhe uma certa restritividade. Ser accionista da sociedade não seria, por si só, razão suficiente para ter conhecimento dos relatórios de gestão e dos documentos de prestação de contas?

No entanto, e tendo o legislador optado por esta via, há que aferir o que deve ser entendido como “motivo justificado”. RAÚL VENTURA considera que o accionista deve demonstrar “*um interesse sério e relevante na informação solicitada*”¹⁶. Assim, torna-se óbvio que não há uma resposta certa a esta questão, devendo o motivo ser

¹⁶ RAÚL VENTURA, “Novos estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo”, Livraria Almedina, Coimbra, 1994, p. 136

discutido caso a caso, tendo sempre em atenção os documentos solicitados pelo accionista.

O artigo limita a possibilidade de exercício do direito à informação a accionistas titulares de 1% do capital social. Esta limitação é justificada com a não perturbação da actividade da sociedade. Há Sociedades Anónimas, nomeadamente aquelas que apresentam um capital muito disperso, que compreendem, por vezes, milhares de accionistas¹⁷. Assim, para evitar que todos os accionistas se dirijam à sede social para a consulta daqueles documentos, o legislador optou por restringir a sua consulta unicamente a quem detivesse a percentagem do capital social por si definida. No entanto, e acompanhando as palavras de RAÚL VENTURA, esta solução que privilegia o sentido prático talvez não seja a mais correcta, “*pois mesmo quem possua uma só acção tem um interesse respeitável na sociedade*”¹⁸.

Mais controversa é já a questão relativa à legitimidade activa. Não havendo dúvidas de ser necessária a titularidade de 1% do capital social, o espaço para elas surge quanto à admissibilidade da formação de um agrupamento de accionistas que individualmente não detenham aquela posição, para, juntos, acederem à informação constante no preceito. Tendo o legislador optado por utilizar o substantivo accionista no singular, parte da doutrina defende que este preceito se refere unicamente aos accionistas singulares que detenham, individualmente, uma participação social de, pelo menos, 1% do capital social. Esta doutrina, de onde se destaca PINHEIRO TORRES, justifica a sua posição na comparação dos detalhes linguísticos existentes entre este artigo 288.º e o artigo 291.º: se no artigo 291.º o legislador se referiu expressamente ao accionista no plural, tornando assim possível o seu agrupamento, então se pretendesse que o artigo 288.º possibilitasse igualmente aquele agrupamento, não teria utilizado o mesmo substantivo no singular¹⁹. Também ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE segue esta posição, justificando-a não só na letra da lei mas, também, numa lógica de

¹⁷ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades II ..., cit., p. 565

¹⁸ RAÚL VENTURA, Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas ..., cit., p. 135.

¹⁹ CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, p. 191.

protecção da gestão da sociedade anónima: essa gestão não se pode compadecer com o exercício excessivo do “direito mínimo à informação”. Por isso, e nas palavras deste Autor, “o legislador entendeu prudente restringir o acesso a estas informações aos accionistas que detenham acções representativas de 1% do capital social, presumindo que a quota em causa era sinónimo de interesse e responsabilidade na condução dos assuntos sociais”²⁰.

Não é, no entanto, esta a posição dominante na nossa doutrina. Nas palavras de RAÚL VENTURA, acompanhado por MENEZES CORDEIRO²¹, sendo “admissível por razões de conveniência prática que o chamado “direito mínimo à informação” não possa ser exercido por quem possua muito pequeno número de acções (...) não se vê motivo para obstar ao exercício desde que se reúna a requerida percentagem mínima de capital, embora pertencente a vários accionistas”²². Assim, e seguindo esta posição, não vemos nós também razão para proibir o agrupamento de accionistas com vista ao acesso dos documentos previstos neste artigo 288.º.

Admitida a consulta dos documentos, pode a mesma ser efectuada pelo próprio accionista ou por quem o possa representar em Assembleia Geral. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 380.º, qualquer pessoa pode representar o accionista na Assembleia Geral. Por conseguinte, e atento ao n.º 3 do artigo 288.º, qualquer pessoa em representação do accionista pode efectuar a consulta dos documentos do preceito em análise. Assim, e apesar de não poder ser outra a posição do legislador nesta matéria, pode até dar-se o caso de um concorrente da sociedade, desde que munido de procuração, aceder àqueles documentos. Para esta representação é bastante um mero documento escrito, assinado pelo accionista representado, conforme o n.º 2 do artigo 280.º.

²⁰ A. MANUEL TRIUNFANTE, A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, página 114.

²¹ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades II ..., cit., p. 570.

²² RAÚL VENTURA, “Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, IV, p. 135

Na consulta dos documentos previstos no artigo 288.º, indica-nos o seu n.º 3, que pode o accionista ou o seu representante fazer-se acompanhar por um Revisor Oficial de Contas ou por outro perito. Compreende-se esta opção: os documentos disponibilizados podem ser de um alto teor técnico e, muitas vezes, os accionistas não têm os conhecimentos necessários para apreenderem a informação neles contida.

Apesar de o artigo nada mencionar, este pedido de consulta deve ser sempre dirigido ao Conselho de Administração e, não exigindo a lei forma especial, tem o accionista a faculdade de apresentar o pedido por via oral, apesar de, por óbvias razões de segurança, ser aconselhável fazê-lo por escrito.

Importa ainda fazer algumas considerações quanto ao exercício deste direito permanente de consulta.

O artigo 288.º informa-nos que a consulta dos documentos deve ser efectuada na sede social. Não fazia sentido que esta consulta fosse noutra local: é na sede da sociedade que aqueles documentos devem estar. No entanto, com a Reforma do Direito das Sociedades Comerciais de 2006, ocorreram algumas alterações no que a este aspecto diz respeito. Assim, veio o seu novo n.º 4 acrescentar que, à excepção dos documentos de registo de acções, todos os documentos constantes no n.º 1 podem ser enviados por correio electrónico aos accionistas que o requeiram, desde que reunidas as condições para assim os solicitar. Porém, se a sociedade dispuser de sítio na Internet, é nele que devem esses documentos ser divulgados.

Importa aqui referir que esta alteração veio tornar mais célere e eficaz a obtenção da informação por parte dos accionistas. No fundo, assistiu-se a uma modernização na vida societária com benefícios para o accionista e para a sociedade. A informação é partilhada mais rapidamente e a hercúlea tarefa de fotocopiar os documentos uma e outra vez é assim extinta.

Esta Reforma fez também surgir algumas questões que importa ver aqui tratadas. Em primeiro lugar, sendo as informações disponibilizadas no sítio da Internet da sociedade, ficando, por isso, ao alcance de qualquer pessoa, então não se entende a

razão da necessidade de participação de 1% do capital social para a consulta dos documentos na sede social, conforme previsto no artigo. Por isso, vem MENEZES CORDEIRO defender que devem ficar excluídos da comunicação por correio electrónico e da divulgação no sítio da Internet “*os elementos que requerem uma maior discricção*”²³. Parece-nos que, apesar do n.º 4 do preceito em análise abrir em demasia o escopo da informação a divulgar por parte da sociedade, a posição defendida por aquele Autor deve ser corroborada: a sociedade não deve e não tem que tornar público todos os documentos exigidos pelo artigo.

Da análise a este artigo, sobressai a natureza restritiva que lhe foi conferida pelo legislador. A obrigação de um motivo justificado conjugada com a exigência de uma participação social mínima para a consulta dos documentos meramente por razões de ordem prática assim o deixam entender. No entanto, as alterações introduzidas pela Reforma de 2006 tornaram mais simples e próxima a relação entre os accionistas e a sociedade, mitigando assim a sua natureza restritiva. Parece-nos que bem: não podemos esquecer que este preceito faz parte do núcleo essencial do direito fundamental do direito do accionista à informação.

²³ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades II ..., cit., p. 572.

A Assembleia Geral

Nos primórdios das Sociedades Anónimas, estava destinado aos accionistas, por serem os detentores do capital social, o papel fundamental na vida da sociedade. Reunidos em Assembleia Geral, deliberavam sobre a gestão da sociedade, limitando-se o Conselho de Administração a executar essas mesmas deliberações. Por isso, e até ao início do século XX, dúvidas não havia quanto à primazia da Assembleia Geral sobre os restantes órgãos da sociedade. No entanto, a evolução sentida no seio das sociedades anónimas trouxe consigo algumas mudanças: se, inicialmente, os accionistas desempenhavam um papel decisivo na condução das suas políticas, assistiu-se depois a uma alteração do seu paradigma. Mais importante que o papel conferido aos accionistas era, afinal, a captação de um cada vez maior número de accionistas. A promessa de um retorno fácil do capital investido só seria aceite pelos potenciais investidores com a certeza de que a gestão da Sociedade se tornava cada vez mais profissional.

Foi na gestão da sociedade que a Assembleia Geral perdeu a preponderância que tinha, dando-se esta passagem definitiva da soberania da sua gestão para o Conselho de Administração com a *Aktiengesetz* de 1937. O mundo empresarial estava cada vez mais competitivo e as sociedades necessitavam de uma gestão mais profissional. Esta gestão conferida a um órgão autónomo e mais capacitado interessava de sobremaneira aos accionistas privados que pretendiam, preferencialmente, um maior lucro. O afastamento dos accionistas da gestão da sociedade acabou por conferir uma maior preponderância ao direito à informação: só assim os accionistas tinham conhecimento das matérias da competência do Conselho de Administração.

No entanto, e apesar de tudo, a Assembleia Geral não perdeu o seu lugar de destaque nas sociedades anónimas. É nela reunidos que os accionistas continuam a deliberar sobre matérias da maior importância na vida da Sociedade, como a modificação dos estatutos da sociedade e a eleição dos seus órgãos sociais.

Informações preparatórias da Assembleia Geral

Apesar do exposto infra, a Assembleia Geral continua a ser uma reunião demasiado importante na vida da sociedade para ser encarada sem um mínimo de preparação. Por isso, e pela essencialidade conferida pelo nosso ordenamento jurídico ao direito à informação, permitiu o legislador aos accionistas a consulta de documentos considerados relevantes relacionados com aquela reunião. O artigo 289.º indica, taxativamente, quais os documentos passíveis de consulta na preparação da Assembleia.

Dispõe o artigo 379.º que a participação e a votação na Assembleia Geral se encontram dependentes das participações sociais detidas pelos accionistas. Por isso, há que aferir primeiramente se, apesar daquela restrição, a disponibilização da informação se encontra igualmente limitada. Não tendo sido efectuada pelo legislador qualquer distinção no artigo em análise, parece-nos que qualquer accionista tem o direito de consultar aqueles documentos, independentemente da participação de que seja titular na sociedade. Mesmo sem direito de voto, os accionistas podem estar interessados nos assuntos sobre os quais vai incidir a discussão na Assembleia Geral. De outra maneira será até complicado acompanhar com interesse e de forma informada o desenrolar da reunião. Não é, no entanto, o único motivo para a possibilidade de consulta aos accionistas sem direito de voto: a consulta prévia dos documentos constantes naquele artigo pode determinar a sua presença na Assembleia, consoante os pontos em discussão sejam ou não do seu interesse. Aos accionistas sem direito de participação na assembleia é também facultada a consulta dos documentos previstos no artigo em análise. Só assim podem ter eles a possibilidade de, por exemplo, se agruparem com outros accionistas de forma a estarem representados na Assembleia.

Assim, dúvidas não existem: qualquer accionista pode ter acesso aos documentos constantes do artigo 289.º.

O objecto da informação preparatória da Assembleia encontra-se previsto nos números 1 e 2 do referido preceito.

Têm que estar disponíveis para consulta, nos 15 dias anteriores à realização da Assembleia Geral, as propostas de deliberação a apresentar para discussão pelo órgão de

administração, assim como os relatórios e as justificações que devem acompanhar estas propostas. Devem estar ainda disponíveis, unicamente, porém, a pedido dos accionistas titulares de acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social, os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia (cfr. artigo 378.º).

As informações obtidas através da alínea c) do n.º 1 do artigo 289.º são de grande importância: é através delas que aos accionistas é conferida a possibilidade de antecipação dos temas a deliberar na Assembleia.

A informação a que o accionista tem acesso através deste artigo reporta-se unicamente a assuntos da competência da Assembleia Geral pois esta só é convocada para deliberar relativamente a matérias da sua competência. Assim, e para além da aprovação dos documentos referentes às contas do exercício, o accionista pode também, entre outras, obter informações sobre a redução ou o aumento do capital e a transformação ou a dissolução da sociedade.

Relativamente à gestão da sociedade, e como foi já referido anteriormente, a mesma é da competência do Conselho de Administração, tendo a Assembleia Geral uma competência meramente residual, conforme o n.º 3 do artigo 373.º. Consequentemente, os accionistas interessados no acesso a informações relativas à gestão da sociedade só as poderão obter por via dos artigos 288.º e 291.º.

Na alínea d) do n.º 1 do artigo em análise é referido que, quando na ordem do dia estiver incluída a eleição de membros dos órgãos sociais, devem estar disponíveis durante os 15 dias anteriores à data da Assembleia Geral os nomes das pessoas a propor para os órgãos sociais, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos 5 anos e o número de acções de que são titulares. No entanto, este preceito pode nem sempre ser exequível. Atenta a possibilidade de os candidatos serem propostos pelos accionistas no decorrer da Assembleia Geral, torna-se então impossível, nessas situações, pôr em prática o referenciado naquela alínea²⁴. Sobre esta alínea d), ainda há a referir que os currículos dos candidatos a exercerem aquelas funções não têm que ser afixados em vitrines nem remetidos aos accionistas²⁵,

²⁴ RAÚL VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas ...*, cit., p. 142

²⁵ A. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades II ...*, cit., p. 153

bastando para tal que se encontrem disponíveis para consulta, ou na sede social ou no sítio da internet da sociedade.

Não fica, no entanto, por aqui a informação anterior à realização da Assembleia Geral disponível aos accionistas. A alínea e) do artigo em análise trata especificamente da Assembleia Geral anual para deliberação das contas do exercício e dos assuntos mencionados no n.º 1 do artigo 376.º. Assim, devem estar disponíveis para consulta: o relatório de gestão, as contas do exercício, os demais documentos de prestação de contas e o relatório do órgão de fiscalização, essenciais para a confiança nas contas das sociedades.

O relatório de gestão reflecte a evolução da actividade da sociedade ao longo do exercício, constituindo uma apreciação económica global. É, por isso, um documento do maior interesse para qualquer accionista. Deve estar disponível para aprovação em Assembleia Geral e, após esta aprovação, é levado ao registo comercial e/ou publicado na CMVM, tornando-se, neste momento, acessível ao público em geral. A sua disponibilização ao público em geral decorre da publicidade a que alguns documentos da sociedade estão obrigados e pode assumir uma importância vital para a captação de novos investidores que, assim, ficam a conhecer de modo mais aprofundado a sociedade.

Também o Balanço deve estar disponível em momento anterior à realização da Assembleia Geral. Ao conter o activo, o passivo e a situação líquida da sociedade, o Balanço reflecte a situação patrimonial da sociedade num determinado momento temporal. Este documento é importante para a apreciação da forma como a sociedade se encontra a ser gerida, ajudando igualmente na realização de projecções sobre o potencial da sociedade e seu desenvolvimento futuro.

A alínea em análise prevê também a consulta da certificação legal das contas efectuada por Revisor Oficial de Contas. Está aqui plasmada a preocupação do legislador com a qualidade da informação a disponibilizar: a actuação do ROC confirma que os documentos por ele certificados se encontram “de acordo com as normas

técnicas e profissionais aplicáveis”²⁶, como exigido no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Sendo-lhe conferida natureza imperativa, a derrogação do conteúdo do artigo 289.º configura-se como um caso de nulidade para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º. No entanto, podem os accionistas regulamentar este direito e tais cláusulas só poderão ser consideradas nulas em caso de violação do referido núcleo mínimo estabelecido na lei relativamente a tal direito. Nesses casos, a cláusula do contrato será nula por aplicação do artigo 294.º do Código Civil.

Nada no artigo 289.º nos diz quanto à forma exigida para o exercício do direito de consulta. Por isso, tanto o pedido para consulta dos documentos como o pedido para envio dos documentos por correio poderão ser efectuados oralmente. No entanto, pela via oral pode também ser transmitida a informação a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 deste artigo 289.º: não há razões para que as mesmas tenham que ser obrigatoriamente transmitidas por escrito. Pode ainda a informação ser transmitida por correio electrónico, a pedido dos accionistas, conforme o disposto no n.º 3 do artigo. Anteriormente, só uma participação social de 1% conferia este direito. No entanto, a Reforma do Direito das Sociedades Comerciais de 2006 alargou esta faculdade a qualquer accionista.

Características da informação preparatória da Assembleia Geral

A informação preparatória da Assembleia Geral assume diferentes naturezas, dependendo do critério que pretendemos analisar.

Em primeiro lugar, esta informação a que o artigo 289.º se reporta, por estar unicamente disponível aquando da realização da Assembleia Geral, é uma informação ocasional²⁷. É, também, uma informação espontânea: segundo o artigo 289.º, é a

²⁶ Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 2.1.3, alínea c, <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Bastonario/2011/CodigoEtica2011.pdf>

²⁷ RAÚL VENTURA, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas ...*, cit, p.140

sociedade que, espontaneamente, deve disponibilizar os documentos previstos para consulta. Relativamente a estes dois pontos não parece haver espaço para dúvidas. Esta informação constante no artigo 289.º é, efectivamente, ocasional e espontânea.

Antes da Reforma do Direito das Sociedades Comerciais de 2006 também não era posta em causa a natureza instrumental e temporária que assumia a informação preparatória da Assembleia Geral. Instrumental por ter como objectivo o exercício do direito de voto²⁸ e, igualmente, carácter temporário por se encontrar disponível por um período de cinco, dez ou quinze dias anteriores à Assembleia Geral. No entanto, as recentes alterações vieram modificar alguns aspectos essenciais do seu regime que, consequentemente, alteraram igualmente parte da sua natureza.

Se a característica instrumental deste direito à informação era, no passado, aceite sem reservas, a obrigatoriedade a que alude o n.º 4 do artigo em análise veio tornar esta questão mais delicada. SOFIA RIBEIRO BRANCO diz-nos que, ficando os documentos disponíveis no sítio da Sociedade na Internet após a realização da Assembleia Geral e, consequentemente, depois do exercício do direito de voto, então o seu carácter instrumental fica sem efeito²⁹. Não partilhamos, no entanto, desta opinião. Apesar da manutenção na Internet dos documentos após a realização da Assembleia, a informação é primeiramente disponibilizada com o objectivo de uma tomada de decisão consciente e informada por parte do accionista. A manutenção no sítio da Sociedade na Internet, mesmo que depois da realização da Assembleia, só pode ser de salutar e vem no seguimento da política de uma maior promoção do cuidado e rigor na gestão da Sociedade, não retirando à informação o seu carácter instrumental.

SOFIA RIBEIRO BRANCO defende igualmente, no seguimento do referido quanto à instrumentalidade, que a recente solução legislativa veio também retirar a natureza temporária das informações preparatórias da Assembleia Geral³⁰. Até à Reforma Direito das Sociedades Comerciais de 2006, esta informação só teria que estar

²⁸ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades II ..., cit., p. 573

²⁹ SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, p. 300

³⁰ SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, p. 300

disponível por um período de cinco, dez ou quinze dias posteriores à Assembleia Geral. No entanto, veio a Reforma de 2006 alterar o prazo para 1 ano relativamente aos documentos referidos nas alíneas c), d) e e), obrigando ainda, relativamente às restantes alíneas, à sua disponibilidade de forma permanente “salvo se tal for proibido pelos estatutos”. Aqui, tendemos a concordar com aquela Autora: a natureza temporária da informação do artigo 289.º já não pode ser aceite em toda a sua extensão.

Informações em Assembleia Geral

O voto do accionista em Assembleia Geral pretende-se sempre esclarecido e só assim será possível se a informação existente o elucidar de forma correcta sobre os assuntos em discussão na Assembleia. Entendeu por isso – e, quanto a nós, bem - o legislador que o artigo 290.º seria essencial para o bom funcionamento da Assembleia Geral. A informação disponível decorrente do artigo relativo à preparação da Assembleia não é bastante para uma total informação no decorrer da mesma: é próprio da dinâmica da Assembleia a introdução de novos pontos à ordem do dia ou o surgimento de novos assuntos na discussão das propostas em votação. Vem, assim, este artigo fazer face à necessidade de uma regulamentação da informação no decorrer da própria Assembleia Geral.

O preceito aqui em análise confere o direito a qualquer accionista de obter informações em Assembleia Geral. No entanto, e apesar de excepcional, impõe-se uma ressalva. Prevendo o artigo 379.º a possibilidade da não participação de accionistas na Assembleia, então só os accionistas a quem é conferido o direito de participar na Assembleia Geral têm o direito a obter informações no seu decorrer. Não há neste ponto qualquer dúvida. No entanto, é já discutido pela doutrina a questão relativa ao exercício deste direito quanto aos accionistas sem direito de voto. Se, por um lado, COUTINHO DE ABREU defende a posição de que todos os accionistas, incluindo aqueles que não têm direito de voto, têm o direito de formar a sua opinião sobre os assuntos sujeitos a deliberação, podendo, por isso, intervir na discussão e, num momento posterior, reagir contra as deliberações³¹, por outro lado, PINHEIRO TORRES defende a posição

³¹ JORGE M. COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Volume II, cit., p. 255

contrária, negando o direito à informação em Assembleia Geral àqueles accionistas³². Acompanhamos, neste ponto, a opinião de COUTINHO DE ABREU. Não há nenhum preceito na lei que limite o exercício do direito à informação por parte dos accionistas sem direito de voto. Mais, o n.º 3 do artigo 341.º não parece deixar espaço para dúvidas: aos accionistas titulares de acções preferenciais sem voto são atribuídos todos os “direitos inerentes às acções ordinárias, excepto o direito de voto”. Como refere SOFIA RIBEIRO BRANCO, a Assembleia Geral “*serve, não apenas como local para tomar deliberações, mas também como fórum de discussão para todos os accionistas (...), não se vislumbrando razões para se pretender coarctar o direito de os accionistas preferenciais sem direito de voto colocarem questões como forma de participação nesse fórum*”³³.

Relativamente ao lado passivo do direito à informação em Assembleia Geral, recai, segundo este artigo, sobre o “*órgão da sociedade que para tal esteja habilitado*” o dever de prestar as informações.

No silêncio da lei quanto à forma do exercício deste direito em Assembleia Geral, pode o mesmo ser, conseqüentemente, exercido por forma escrita ou oral. Deve o pedido ser respondido na respectiva Assembleia Geral, nem que, para tal, sejam os trabalhos interrompidos³⁴.

O pedido de informações é necessário para a formação de uma opinião esclarecida e fundamentada no exercício do direito de voto. Por isso, é obrigatória a existência de uma conexão do pedido de informações com o tema da deliberação, sob pena de utilização abusiva do direito à informação.

Na convocatória para a Assembleia Geral dirigida aos accionistas constam obrigatoriamente os assuntos da ordem do dia, ou seja, a lista de temas que deverão ser discutidos no decorrer da reunião, conforme o disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo

³² CARLOS MARIA PINHEIRO TORRES, O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, pp. 187 e 196.

³³ SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, p. 340.

³⁴ RAÚL VENTURA, Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume I, cit., pp. 304-306.

377.º. E, segundo o n.º 8 deste mesmo artigo, deve ser mencionado “claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada”. Assim, e visto a direito à informação em Assembleia Geral ser unicamente relativo aos “assuntos sujeitos a deliberação”, nos termos do n.º 1 do artigo 290.º, é pela convocatória determinado o conteúdo do direito à informação dos accionistas em Assembleia. No entanto, a extensão do direito à informação em Assembleia é passível de ser ampliada através do direito dos accionistas de incluírem novos assuntos na ordem do dia, previsto pelo artigo 378.º. Fica assim possibilitado o accionista de abordar temas que não seriam objecto de discussão na Assembleia Geral de outra forma.

Quanto ao momento para a colocação das questões por parte dos accionistas, devem as mesmas sê-lo após a exposição da matéria, antes da respectiva deliberação. De outra maneira não fazia sentido: o pedido de informação é pressuposto de um voto esclarecido. A resposta àquelas questões por parte da Sociedade deve ser efectuada pelo órgão mais habilitado. O accionista tem o direito de ver a resposta ao seu pedido de informação ser dada por quem melhor domina o assunto em discussão.

Apesar de o direito à informação constar do núcleo fundamental dos direitos do accionista, é ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral permitido recusar a prestação de informações. Por exemplo, não pode o accionista esperar que lhe seja esclarecido um pedido de informação que não apresenta qualquer conexão com nenhum dos assuntos da ordem do dia. Não se ficam, no entanto, por aqui, os exemplos de recusa de informação em Assembleia Geral. Assim, pode ser ao accionista recusado o pedido de informação caso a resposta ao mesmo possa ocasionar grave prejuízo à sociedade ou possa colidir com o segredo de negócio ou imposto por lei.

As Assembleias Gerais pressupõem, como já referido em capítulo anterior, uma preparação séria por parte do accionista para um acompanhamento eficaz do seu desenrolar. Daí o legislador ter permitido aos accionistas o acesso a informação prévia à realização da Assembleia. Surge assim a questão: e se o accionista pretender, ao abrigo do artigo 290.º, uma informação que estava disponível por via do artigo 289.º? Parece-nos que, numa situação como a descrita, poderá ser recusada a informação na Assembleia Geral. Razões de ordem prática justificam esta resposta. O seu regular funcionamento depende do bom senso dos que nela participam e, numa situação limite,

caso todos os accionistas participantes na Assembleia requeressem informações passíveis de obtenção num momento prévio à realização da Assembleia, a ordem dos trabalhos dificilmente seria cumprida de modo satisfatório.

Ainda relativamente à recusa de informação, importa saber se durante a Assembleia Geral podem ser solicitados esclarecimentos ou apenas informações. Na senda de MENEZES CORDEIRO, parece-nos que a “*informação a prestar tem a ver com factos, não com a teoria da empresa*”³⁵. O direito à informação pressupõe a transmissão de factos objectivos.

Direito colectivo à informação

Foi pelo legislador definido que certas informações sobre a vida da sociedade, atenta a importância que revestiam, só se deveriam encontrar disponíveis a quem detivesse uma já considerável percentagem do capital social. No entanto, a dispersão do capital social em certas sociedades anónimas é bastante elevada, em especial nas sociedades anónimas abertas, o que torna muitas vezes praticamente impossível a detenção de uma percentagem qualificada do capital por um único accionista. Por isso, e para não privar os accionistas do seu direito essencial à informação, o nosso ordenamento jurídico veio permitir aos accionistas detentores de 10% do capital social, individual ou conjuntamente, possam aceder a informações sobre assuntos sociais. Assim nos diz o n.º 1 do artigo 291.º. É, aliás, a própria epígrafe do preceito que vem permitir o agrupamento dos accionistas, ao mencionar o “Direito colectivo à informação”.

Apesar de a permissão para a agrupamento de accionistas facilitar o acesso às informações sobre os assuntos sociais, a limitação ainda imposta pelo legislador é justificada, segundo OLIVEIRA ASCENSÃO, por assim se evitar o “*devassamento fácil, até por entidades concorrentes, e o excesso de trabalho que doutro modo recairia sobre a sociedade*”³⁶. Assim, parecem ser, uma vez mais, as razões de ordem prática a imporem a limitação do direito à informação. O fundamento da tutela da devassa da

³⁵ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades I ..., cit., p. 601

³⁶ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito Comercial, Sociedades Comerciais – Parte Geral, cit., p. 320.

sociedade para esta limitação torna-se de difícil aceitação visto o n.º 7 do artigo em análise prever a posterior publicação da informação no sítio da sociedade na Internet.

Também os tribunais nacionais já se pronunciaram sobre a questão. Segundo a nossa Jurisprudência, a limitação de acesso a estas informações justifica-se pelo peso relativo destes accionistas na estrutura da empresa e, conforme já referido anteriormente, por razões de ordem prática³⁷.

No entanto, a introdução n.º 7 do artigo 291.º levanta algumas dúvidas. Se, por um lado, compreende-se a posição defendida por OLIVEIRA ASCENSÃO, que defende ser este preceito uma emanação do princípio da igualdade dos sócios³⁸, por outro lado, a divulgação dos documentos pode não fazer tanto sentido. Quando é recebido este pedido de informações, é pela sociedade analisado o conteúdo do mesmo e que accionista (ou grupo de accionistas) solicita as informações. Só após uma ponderação destes dois elementos é que a sociedade toma a decisão de divulgação ou não divulgação das informações pretendidas. Assim, e podendo a sociedade recusar aquele pedido unicamente com base nos sujeitos que o formularam, então torna-se difícil aceitar a solução proposta pelo n.º 7 deste artigo. A divulgação da informação aos restantes accionistas pode, no limite, aproveitar a accionistas concorrentes da sociedade para fins estranhos à mesma ou, até, em seu próprio prejuízo.

Quanto ao sujeito passivo, a informação deve ser prestada pelo órgão da administração como representante da sociedade: é o que decorre do disposto no n.º 1 do artigo 291.º.

Contrariamente ao previsto no artigo 288.º referente ao direito mínimo à informação, o pedido de informações sobre assuntos sociais não obriga à existência de um motivo justificado. No seguimento de SOFIA RIBEIRO BRANCO³⁹, parece-nos que esta opção do legislador não deixa de causar alguma estranheza. Atendendo ao

³⁷ Acórdão do TRP, de 27.09.2005, Processo n.º 0523073, in www.dgsi.pt.

³⁸ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais – Parte Geral*, cit., pp. 321-322.

³⁹ SOFIA RIBEIRO BRANCO, *O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?*, Livraria Almedina, 2008, p. 348.

conteúdo da informação previsto nestes dois artigos, faria para nós mais sentido que a opção do legislador tivesse sido a inversa: a não necessidade de motivo justificado para a consulta dos documentos a que alude o artigo 288.º e, relativamente ao artigo 291.º, por apresentar uma muito maior amplitude, a obrigatoriedade de justificação.

A informação prestada no âmbito do artigo em análise é relativa aos “assuntos sociais”. Não havendo uma definição legal que indique o que deve ser considerado por assuntos sociais, importa tentarmos perceber o que pretendeu o legislador englobar neste conceito. Sendo o pedido de informação do accionista dirigido ao órgão de administração e devendo ser este igualmente a prestar a informação, então dúvidas não existem de que estes “assuntos sociais” são, desde logo, do conhecimento daquele órgão de administração. Acrescenta ainda RAÚL VENTURA, que estes são “*assuntos da vida da sociedade em causa e não da vida doutras entidades, sejam elas outras sociedades, coligadas ou não com aquela, ou da vida de outros accionistas*”⁴⁰. Neste âmbito, há que aferir também se este direito tem por objecto apenas factos ou, igualmente, esclarecimentos, motivações ou justificações para os factos. Parece-nos que o artigo afasta a hipótese de disponibilização das motivações ou justificações para os factos, permitindo unicamente informações sobre os factos, a não ser que aquelas constituam factos em si mesmas⁴¹. Contrariamente ao disposto quanto ao direito mínimo à informação, cujas alíneas do preceito indicam taxativamente quais os documentos passíveis de consulta, não há aqui uma enunciação da informação a disponibilizar. O accionista limita-se a questionar a sociedade sobre os assuntos sociais que pretende ver esclarecidos, podendo depois a sociedade recusar ou não a divulgação dessa informação.

Caso os accionistas não tenham o conhecimento necessário para compreender o conteúdo das informações prestadas pela sociedade, não é o órgão da administração

⁴⁰ RAÚL VENTURA, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e em Nome Colectivo*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 1994, p. 151.

⁴¹ RAÚL VENTURA, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e em Nome Colectivo*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Livraria Almedina, Coimbra, 1994, p. 151.

obrigado a explicar o seu conteúdo. A competência da Administração neste âmbito é, exclusivamente, a de disponibilizar a informação pretendida.

O sócio-administrador

Importa saber se deve ser reconhecido um direito de informação aos accionistas-administradores das sociedades anónimas. Seguindo a posição adoptada por SOFIA RIBEIRO BRANCO⁴², atendendo a que esta matéria não foi ainda alvo de um estudo tão aprofundado quanto o foi relativamente às sociedades por quotas, e pela identidade de problemas que se colocam, este tema será estudado recorrendo, sempre que necessário, à forma como o mesmo tem sido tratado relativamente ao sócio-gerente das sociedades por quotas.

Há que aferir se o accionista-administrador pode ou não recorrer ao direito à informação constante nos artigos 288.º e seguintes nos mesmos moldes que os accionistas não administradores. Na opinião de RAÚL VENTURA, o sócio-gerente não tem um direito à informação nos mesmos termos que um accionista não administrador. Este Autor baseava a sua posição no Projecto de Vez Serra do CSC, nomeadamente, no artigo 127.^{o43}. Acrescentava ainda que o sócio-gerente, atendendo à função desempenhada na sociedade, tem o poder de conhecer directamente os factos sociais de que pretende tomar conhecimento⁴⁴.

Esta posição perfilhada por RAÚL VENTURA não é isolada na nossa Doutrina. Também COUTINHO DE ABREU é da opinião que os sócios administradores não gozam do direito à informação atribuído aos sócios, por serem eles os obrigados a possibilitar o exercício do direito à informação aos restantes sócios⁴⁵. Acrescenta ainda

⁴² SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, p. 314

⁴³ RAÚL VENTURA, Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume I, cit., p. 290.

⁴⁴ RAÚL VENTURA, Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume I, cit., p. 290.

⁴⁵ JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Volume II, cit., p. 260.

que cada administrador é titular do direito à informação em relação ao órgão de que faz parte. Relativamente aos demais órgãos, tem cada administrador o direito de receber por parte dos outros administradores a informação necessária para uma participação esclarecida na boa gestão da sociedade.

A Jurisprudência nacional seguiu inicialmente esta posição⁴⁶. Ao sócio-gerente não era reconhecido o direito à informação devido ao facto de, pela posição ocupada, já se encontrar devidamente informado.

No entanto, tem-se vindo a assistir ao aparecimento de posições divergentes daquela que nega o direito à informação aos sócios-administradores, não só na Doutrina, mas também na Jurisprudência. PAULO ALMEIDA foi uma destas vozes discordantes. Sustentou este Autor que o gerente, além de poder não dispor de um conhecimento efectivo do funcionamento da sociedade, pode também não lhe ver ser prestada espontaneamente essa informação. Nestes casos, “*o sócio gerente para poder chegar ao conhecimento dos factos sociais, terá que exercer o seu direito de informação*”, tendo ainda o direito de reagir caso lhe seja recusada a informação solicitada⁴⁷. Também SOFIA RIBEIRO BRANCO partilha esta posição: “*o fundamento para considerar que o sócio-gerente é titular do direito à informação encontra-se nos dois diferentes estatutos que reúne: o de sócio e o de gerente, sendo certo que o facto de ter sido designado gerente não determina que perca ou veja diminuído o seu status como sócio*”⁴⁸. Conforme já referido anteriormente, RAÚL VENTURA afirmava que, por ser gerente, o sócio tinha o poder de tomar conhecimento directamente dos factos sociais. No entanto, esta é uma situação que, analisada de forma realística, hoje em dia e cada vez mais, não pode preceder. As Sociedades Anónimas, numa gestão tão profissional quanto possível, organizam os membros do seu Conselho de Administração por pelouros, significando isto que um administrador, apesar de, em princípio, dominar a

⁴⁶ Ver neste sentido os Acórdãos do TRP, de 13.04.1999, Processo n.º 9720483 e do TRL, de 07.02.2002, Processo n.º 0002348, todos disponíveis in www.dgsi.pt

⁴⁷ PAULO DUARTE PEREIRA DE ALMEIDA, O direito do accionista à informação no Código das Sociedades Comerciais, Lisboa, 1992, pp. 88-89.

⁴⁸ SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, p. 318

área de actividade de que é responsável, dificilmente terá um conhecimento razoável das áreas afectas aos restantes membros do Conselho.

Temos também vindo a assistir, por parte da Jurisprudência, a decisões que reconhecem o direito do sócio que seja igualmente gerente ou administrador a requerer informações à sociedade com base nos artigos 214.º ou 288 a 291.⁴⁹.

Partilhamos igualmente desta posição. Não descortinamos nada, nem na lei nem no seu espírito, que nos possa levar a afirmar que um sócio, por ser igualmente administrador, não tenha os mesmos direitos que os restantes accionistas que não ocupam esse lugar no Conselho de Administração. Se de outra maneira ocorresse, assistiríamos então a um esvaziamento de parte do conteúdo da qualidade de accionista unicamente por se ter tornado Administrador da Sociedade. Não conseguimos conceber qualquer fundamento que justifique esta possibilidade.

Outros titulares do direito à informação

Além de conferida aos sócios, a titularidade do direito à informação é ainda atribuída, segundo o artigo 293.º, ao representante comum dos obrigacionistas, assim como ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções. No entanto, nestes dois últimos casos, apenas quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto.

⁴⁹ Acórdão da TRP, de 01.07.2002, Processo n.º 02050177 e Acórdão do TRP, de 21.01.1988, CJ, Ano XIII, tomo I, 1988, p. 194, que reconhece ao accionista administrador o direito à informação a exercer nos termos dos artigos 288.º a 291.º do CSC.

Conclusão

Da análise aos artigos relativos ao direito à informação nas sociedades anónimas constante nos artigos 288.º a 291.º ficamos com a ideia da não existência de uma linha orientadora que norteie este regime. Há opções do legislador que nos parecem contraditórias.

Em primeiro lugar, parece-nos logo de estranhar a opção pela existência de um motivo justificado quanto ao acesso ao direito mínimo à informação quando, por sua vez, o direito colectivo não obriga a qualquer fundamento para a sua disponibilização. Atenta a diferença de conteúdo das informações a disponibilizar entre os dois referidos artigos - de onde se destaca a maior importância das informações relativas ao artigo 291.º -, seria de esperar que a obrigatoriedade da justificação existisse quanto a este direito colectivo.

Não é, no entanto, esta a única situação que nos causa alguma estranheza. A Reforma do Código das Sociedades Comerciais veio tornar de difícil compreensão algumas opções legislativas. No entanto, importa desde já louvar a introdução da utilização das novas tecnologias no estreitar das relações entre os accionistas e a sociedade, principalmente quanto ao direito do accionista à informação. Porém, se por um lado estas introduções merecem a nossa aprovação, parece-nos que a Reforma ficou incompleta. Não conseguimos compreender a possibilidade da recusa de informação por não existência de motivo justificado quando, ao mesmo tempo, pode essa mesma informação ser posteriormente disponível no sítio da sociedade na Internet ao público em geral.

Situação idêntica quanto ao direito colectivo à informação. Se pode a informação ser recusada a certos accionistas com base nas alíneas do n.º 4 do artigo 291.º, não se compreende a razão para ficarem as mesmas informações “à disposição de todos os outros accionistas, na sede da sociedade”, conforme o disposto no n.º 7 do referido artigo.

Assim, e numa nova Reforma, seria importante vermos ser introduzidas algumas alterações no sentido de uma maior igualdade e compreensão do regime.

Capítulo IV

Outros meios de obtenção da informação

Informações obtidas através do Registo Comercial

As sociedades comerciais são por lei obrigadas a proceder ao registo de diversos actos da sua vida social considerados socialmente relevantes, de entre os quais se destacam os relativos ao registo da sociedade. Por questões de publicidade, o legislador considerou que certos factos sociais se deveriam encontrar disponíveis ao público em geral.

O Código do Registo Comercial, no n.º 1 do seu artigo 3.º, em conjugação com o artigo 15.º, 1, dispõe que são as sociedades anónimas obrigadas a registar, entre outros actos, o da sua constituição, o da designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, o de prestação de contas e o de alteração ao contrato de sociedade. São actos que, atento o seu conteúdo, não põem em causa o sigilo profissional e o regular funcionamento da sociedade e que, ao mesmo tempo, conferem uma maior transparência ao mundo societário.

Se no passado estes actos eram obrigatoriamente realizados nas Conservatórias do Registo Comercial, actualmente são os mesmos registados através da Internet.

Após o seu registo, ficam os actos acessíveis ao público em geral para consulta junto de qualquer Conservatória do Registo Comercial, sendo ainda oficiosamente publicados, conforme o disposto nos artigos 70.º e 71.º do Código de Registo Comercial, em sítio da Internet de acesso público. Esta publicidade, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Código de Registo Comercial pretende tornar mais seguro o comércio jurídico.

Estes factos sujeitos a registo são, muitas vezes, relativos a informações básicas sobre a vida social, mas que nem por isso deixam de revestir de maior utilidade. Por exemplo, podem ser fundamentais para os terceiros que com a sociedade se relacionam. A partir do momento em que estão os documentos de prestação de contas acessíveis ao público em geral, podem aqueles terceiros, nomeadamente os credores sociais, informar-se sobre a situação financeira da sociedade. Estas informações são igualmente importantes para os potenciais accionistas da sociedade. Acessíveis ao

público em geral, tornam assim possível o acompanhamento da vida da sociedade e a previsão aproximada da evolução da mesma, facilitando assim a sua decisão de aquisição ou não de participações sociais.

O registo comercial e os artigos 288.º e 291.º

Da comparação entre estes dois artigos com o que foi exposto *supra*, verificamos que os documentos a disponibilizar não diferem muito. No geral, podemos até afirmar que o registo comercial servirá para o público em geral e para os accionistas que não reúnam, pelo menos, 1% e 10% do capital social, consigam obter essas informações através da Conservatória do Registo Comercial, visto não o conseguirem fazer junto da sociedade.

No entanto, e como refere COUTINHO DE ABREU, o dever das sociedades de registar estes actos não se confunde “(...) *com os deveres das sociedades respectivos dos direitos dos sócios à informação. Estes deveres existem somente quando os sócios exerçam o seu direito, quando eles requeiram a informação (...)*”⁵⁰. Assim, a publicidade que advém do registo comercial não elimina nunca, nem substitui, o direito dos accionistas à informação.

A informação nos actos externos das sociedades

Segundo o artigo 171.º, os actos externos das sociedades anónimas, de que são exemplo os contratos, a correspondência e os anúncios, devem conter, de forma clara, a indicação da firma, do tipo, da sede, da conservatória do registo comercial em que se encontra matriculada, do número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva, do capital social, entre outros. No entanto, não é este o único artigo que trata deste assunto. O artigo 14.º do CVM vem acrescentar uma outra menção a referir nos actos externos das sociedades, aplicável porém unicamente às sociedades anónimas abertas. Assim, devem estas indicar nesses actos a respectiva qualidade de sociedade aberta. A menção a que se refere este artigo vem no seguimento das informações a que alude o artigo

⁵⁰ COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Volume II, cit., p. 253.

171.º: dar a conhecer a terceiros que com a sociedade se relacionem os seus principais elementos. As informações a que aludem estes artigos, em especial, o artigo 171.º, possibilitam a obtenção de outras informações de forma indirecta. Por exemplo, através do número de identificação fiscal torna-se possível a obtenção das informações constantes do registo comercial.

Apesar da obrigatoriedade inerente a estes artigos, a omissão de qualquer uma daquelas menções é unicamente passível de originar um processo contra-ordenacional, não só para constatação da omissão das informações, como também para o apuramento do motivo da sua não inclusão. Esta omissão conduzirá, no entanto, unicamente à constatação de que a sociedade omitiu as informações a que estava obrigada e ao apuramento das razões pelas quais o fez, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 528.º.

Parece-nos assim que as informações transmitidas através dos actos externos das sociedades poderão não ser totalmente fiáveis. No entanto, será sempre do interesse da sociedade que as mesmas sejam verdadeiras.

Capítulo V

A recusa da informação

Apesar de considerado um direito essencial do accionista, o direito à informação não é um direito absoluto. Como já foi referido anteriormente, encontramos no nosso ordenamento jurídico condições ao exercício deste direito. Por exemplo, a obrigatoriedade do accionista ser detentor de uma determinada percentagem do capital social para consulta de informação ou a necessidade de alegar motivo justificado. Além da existência daquelas condições para o exercício do direito, existem igualmente limites decorrentes do conteúdo da própria informação solicitada.

No direito mínimo à informação

Ao indicar taxativamente os documentos passíveis de consulta por parte dos accionistas, o único limite que encontramos no artigo 288.º é o de ser somente possível a consulta dos documentos nele previstos, e não outros. No fundo, o limite estabelecido advém da natureza taxativa do preceito. No entanto, e apesar de nada constar do artigo, o uso abusivo do direito contra os ditames da boa fé constitui sempre um limite ao seu exercício. O accionista que, reiteradamente, solicita o mesmo pedido de informação não pode esperar que a sociedade lhe disponibilize uma e outra vez os documentos pretendidos. Ou, estando a informação disponível no sítio da Internet da sociedade, compreende-se que seja pela sociedade rejeitado o referido pedido. Além destes casos, não podemos deixar de voltar a referir a obrigatoriedade de motivo justificado: sem ele a Sociedade é sempre obrigada a recusar a informação requerida. Numa situação como a descrita, estamos perante a não reunião dos pressupostos necessários para a sua admissão.

No direito permanente de obter informações sobre assuntos sociais

É nas alíneas do n.º 4 do artigo 291.º que vem inscrita a matéria referente à recusa da disponibilização da informação sobre os assuntos sociais. Segundo a sua alínea a), a informação pode ser recusada “*quando for de recear que o accionista a*

utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista". É aqui o Conselho de Administração obrigado a pronunciar-se sem saber ao certo para que fins vai o accionista utilizar a informação fornecida, tornando-se quase que obrigatório recorrer a um juízo de adivinhação. Apesar da existência de situações que não devem deixar à Administração espaço para dúvidas, como as do pedido ser efectuado por um accionista que seja igualmente accionista de uma sociedade concorrente ou por um accionista que se encontra em litígio com a sociedade, a subjectividade inerente a esta questão parece-nos pouco natural. No entanto, e conforme referido por SOFIA RIBEIRO BRANCO, "*naturalmente que o juízo em causa deverá ser sempre efectuado caso a caso, não perdendo de vista que o direito à informação é um direito essencial do accionista*"⁵¹.

Quanto à alínea b), diz-nos esta que deve ser recusada a informação que, divulgada, "*embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja susceptível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas*". Aqui já estamos na presença de uma orientação de cariz mais objectivo, visto não ter o Conselho de Administração que apreciar a intenção provável do accionista. O que está em causa é a aferição de uma informação que possa prejudicar a sociedade. Situações para ilustrar esta possibilidade de recusa são, por exemplo, o pedido de informação quanto a uma operação ainda não concluída que, divulgada, pode levar à ruptura das negociações ou sobre um produto ou serviço ainda em fase de desenvolvimento.

Para terminar esta análise, a alínea c) indica-nos que "*quando ocasione violação de segredo imposto por lei*", deve igualmente a informação ser recusada. Por ser informação sujeita a sigilo profissional ou de informação, não pode ser transmitida aos sócios. Sendo o segredo imposto por lei, justifica-se que seja um dos limites ao direito dos accionistas à informação. São informações a que o accionista não tem que aceder. Uma situação que cabe nesta alínea é a do segredo de justiça: não pode ao accionista serem revelados factos de um processo-crime em que vigore o segredo de justiça. Outro caso que pode ser aqui inserido é o do sigilo bancário.

⁵¹ SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, p. 380.

No direito a obter informações em Assembleia Geral

Em primeiro lugar, e no seguimento do que foi referido infra aquando da análise do artigo 290.º, a informação aqui em causa cinge-se unicamente à informação sobre os assuntos constantes da ordem do dia. A *ratio legis* do artigo é possibilitar ao accionista participação informada na Assembleia e a formação de uma opinião fundamentada sobre os assuntos a deliberar. Neste sentido vai igualmente a posição jurisprudencial: só têm que ser prestadas as informações conexas com os assuntos da ordem do dia⁵². Por conseguinte, o pedido de informação relativo a assuntos não incluídos na ordem do dia será obrigatoriamente recusado.

Nos mesmos termos já referidos em capítulo posterior, a informação deve ser igualmente sempre recusada no caso de ser susceptível de originar graves prejuízos para a sociedade ou para outra sociedade que com ela se encontra coligada. Também a informação cujo segredo se encontre legalmente imposto por via legal não pode nunca ser transmitida aos accionistas, mesmo que relacionada com assuntos constantes na ordem do dia.

A participação do accionista na Assembleia Geral pressupõe uma preparação conveniente da mesma, daí o legislador ter possibilitado aos accionistas, através do artigo 289.º, o acesso a um leque de documentos preparatórios. Se este artigo possibilita que os accionistas encarem a reunião com uma informação que, de outra forma, não seria possível, não é menos verdade que, ao permitir a disponibilização destes documentos num período anterior ao da Assembleia, torna possível um certo “descongestionamento” no desenrolar dos trabalhos da Assembleia. Por isso, o pedido de informações durante a Assembleia Geral relativo a documentos que já estavam disponíveis por via do artigo 289.º deve ser sempre recusado. Por razões de ordem prática impõem-se que assim seja. A Assembleia é o local de eleição para a discussão e deliberação dos accionistas.

Ainda sobre a possibilidade de recusa de informação em Assembleia Geral, diz-nos MENEZES CORDEIRO que a informação “*a prestar tem a ver com factos, não*

⁵² Acórdão do TRL, de 03.03.1994, Processo n.º 61506, in www.dgsi.pt

com a teoria da empresa”⁵³. Assim, está sempre subjacente ao direito à informação a disponibilização de factos objectivos, ficando de lado as considerações subjectivas de quem os executou.

A informação solicitada pelo accionista pode ainda ser recusada independentemente da modalidade do direito à informação em causa. Conforme o disposto no artigo 334.º do Código Civil, relativo ao Abuso do Direito, o exercício de um direito não é legítimo se o seu titular exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito. Caso o direito à informação esteja a ser abusivamente utilizado pelo accionista, não deve o mesmo ser satisfeito pela sociedade.

A decisão de recusa

Recebido o pedido de acesso a informação societária, é a sociedade obrigada a fazer um juízo de ponderação entre a pretensão do sócio em aceder à informação requerida e a reserva que a sociedade pretende conservar. Há um equilíbrio que importa manter, tendo sempre presente o direito fundamental do accionista à informação.

Na hipótese de recusa da disponibilização da informação, não é pelo Código das Sociedades Comerciais prevista a obrigatoriedade de fundamentação dessa decisão. No entanto, parece-nos que, ainda no seguimento da procura de maior transparência e confiança na relação entre a sociedade e os accionistas, a indicação dos fundamentos para a tomada dessa decisão seria sempre recomendável. A justificação da decisão da recusa importa também para evitar que o accionista inicie um processo de inquérito judicial à sociedade, instituto que analisaremos seguidamente. No entanto, e por não estar a sociedade obrigada a fundamentar a sua decisão, a recusa carecida de justificação não a torna nunca inválida⁵⁴.

⁵³ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades I ..., cit., p. 601.

⁵⁴ RAÚL VENTURA, Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas ..., cit., p. 152.

A impossibilidade de recusa de informação

O legislador previu no n.º 4 do artigo 291.º casos em que a informação não pode ser nunca disponibilizada, independentemente da sua participação social. No entanto, casos há em que, mesmo nas situações previstas no artigo 291.º, a informação não pode ser nunca recusada. Assim, e caso esteja em causa o apuramento de responsabilidade dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização da sociedade, a informação sobre factos já praticados ou cuja prática esteja prevista acontecer, a informação não pode ser recusada. Esta possibilidade legal, prevista no n.º 2 do artigo 291.º, foi por MENEZES CORDEIRO apelidada como um “*direito reforçado de informação*”⁵⁵, atribuído unicamente com base na função de apuramento de responsabilidades dos órgãos da sociedade. É ainda o n.º 2 do artigo em análise que indica os factos de ponderação para tornar a verificação o menos subjectiva possível: o conteúdo do pedido e as circunstâncias em que o mesmo é formulado.

⁵⁵ A. MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito das Sociedades I ..., cit., p. 602.

Capítulo VI

A tutela do direito do accionista à informação

Na informação preparatória da Assembleia Geral

O artigo 289.º confere meios específicos de tutela relativamente às informações preparatórias da Assembleia Geral. Não é, no entanto, possível aos sócios requererem a prestação da informação por via judicial, visto o artigo 292.º não conferir o direito a iniciar um inquérito judicial no caso de violação do artigo 289.º sem estarem patentes os elementos preparatórios da Assembleia Geral. A faculdade conferida aos sócios é a da obtenção da invalidação da deliberação⁵⁶. Caso não sejam disponibilizados previamente à Assembleia Geral os elementos mínimos de informação, pode qualquer accionista impugnar a deliberação social, nos termos do artigo 58.º, 1, alínea c) e n.º 4. Pode igualmente ser requerida a impugnação de uma deliberação social caso esta tenha excluído ou limitado o acesso aos documentos preparatórios da Assembleia Geral.

Não fica, no entanto, por aqui a possibilidade de tutela do direito previsto neste artigo 289.º. Também no âmbito criminal este direito é tutelado. Assim, e segundo o disposto no artigo 518.º do CSC, será punido com pena de prisão até 3 e multa até 60 dias “o administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determinar que sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim, quando devido por lei, ou enviar ou fizer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei”.

A possibilidade de pena de prisão aplicável a esta situação levanta a questão de saber se esta sanção não será desproporcionada. Apesar de os documentos referidos no artigo serem de vital importância para o conhecimento da vida da sociedade, parece-nos que punir este comportamento com pena de prisão é, efectivamente, uma sanção algo exagerada. Estabelecer como pena de prisão a punição para o envio dos documentos “sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei” é, sem qualquer dúvida, bastante excessivo. No limite, poderia acontecer que a informação disponibilizada

⁵⁶ Acórdão do TRP, de 30.09.2002, CJ, Ano XXVII, tomo IV, 2002, pp. 181-183 e Acórdão do TRG, de 18.02.2004, Processo n.º 119/04, in www.dgsi.pt

unicamente 10 dias antes da Assembleia Geral, em vez dos 15 dias previstos na lei, ditasse a pena de prisão para os administradores. Não vemos que interesse possa ficar tão lesado que implique esta punição. Por isso, parece-nos que, numa próxima Reforma do Direito das Sociedades Comerciais, deve o legislador proceder a uma alteração no que a este artigo diz respeito.

Vem ainda o artigo 519.º tutelar o direito à informação, neste caso, no que às informações falsas diz respeito. Assim, se as informações prestadas por parte daquele que está obrigado a prestá-las forem contrárias à verdade, será aquele punido com pena de prisão até 3 meses ou multa até 60 dias. Não é, para a nossa lei, relevante se a falsidade da actuação causa algum prejuízo aos sócios, à sociedade ou a terceiros: basta que as informações não sejam verdadeiras para que a actuação seja passível de punição.

O inquérito judicial

Previsto no artigo 292.º, o inquérito judicial permite a obtenção de informações previamente recusadas ou insuficientes ao accionista, assim como a aplicação de medidas gravosas para os administradores ou para a sociedade.

O inquérito aqui previsto corresponde a um processo especial de jurisdição voluntária. Por isso, ao Tribunal são conferidos poderes ampliados, tornando-se-lhe possível a investigação livre dos factos, o ordenar de inquéritos e a recolha das informações convenientes e necessárias, conforme o disposto no artigo 1409.º do Código de Processo Civil. Vigora, portanto, o princípio do inquisitório, previsto no artigo 265.º daquele Código.

O n.º 1 do artigo 292.º indica as duas situações que possibilitam o accionamento deste instituto: a recusa da informação e a prestação de informação “presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa”.

Quanto à situação de recusa da informação, é possível a ocorrência de diversas situações. Em primeiro lugar, a recusa expressa: a sociedade nega ao accionista a informação solicitada, não constante em nenhum artigo em específico. Depois, as hipóteses de recusa presumida, previstas no n.º 5 do artigo 291.º e no n.º 6 do artigo 292.º. Relativamente ao caso do artigo 291.º, as informações presumem-se recusadas no

caso de não serem prestadas no prazo de 15 dias após a recepção do pedido. Já o artigo 292.º prevê a situação em que o accionista, apesar de não ter requerido qualquer pedido de informação, utiliza o recurso ao inquérito judicial por concluir que as informações não lhe seriam solicitadas, atendendo às circunstâncias do caso concreto. Por último, o caso em que, não havendo prazo para o cumprimento da obrigação da informação, a sociedade limita-se a não responder ao pedido do accionista. Esta situação não se encontra prevista especificamente em qualquer preceito, mas pode ser enquadrada no artigo 288.º. Importa aferir o momento a partir do qual a informação deve ser considerada como não prestada para poder o accionista iniciar o respectivo processo de inquérito judicial. No seguimento do defendido por SOFIA RIBEIRO BRANCO, parece-nos que, não tendo o legislador regulado o prazo *“para a satisfação do direito constante do artigo 288.º do CSC, tal situação deverá, na falta de acordo quanto ao prazo, ser resolvida segundo a norma aplicável aos casos análogos, sendo que, considerando as funções próximas dos direitos dos artigos 288.º e 291.º do CSC, concluímos que procedem as mesmas razões justificativas da regulamentação que procedem as mesmas razões justificativas da regulamentação deste direito naquele outro, pelo que o prazo do n.º 5 do artigo 291.º do CSC deverá considerar-se aplicável por analogia aos pedidos formulados ao abrigo do disposto no artigo 288.º do mesmo Código”*⁵⁷.

Como já referido, é ainda possível requerer o inquérito judicial caso a informação prestada seja falsa, incompleta ou não elucidativa. Não estando prevista na lei o que deve ser considerado informação falta, incompleta ou não elucidativa, e seguindo aqui o entendimento de JOÃO LABAREDA, parece-nos que devem então ser aplicados os critérios gerais dos quais resulta a consideração da convicção formada pelo homem médio⁵⁸.

Já relativamente ao caso da instauração do inquérito judicial sem precedência de pedido de informação à sociedade quando as circunstâncias do caso façam o accionista

⁵⁷ SOFIA RIBEIRO BRANCO, O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina, 2008, pág. 402.

⁵⁸ JOÃO LABAREDA, Das Acções das Sociedades Anónimas, cit., p. 195.

prever pela recusa da informação, é o accionista obrigado a provar as circunstâncias que o levaram a desencadear o processo, alegando factos concretos e objectivos.

O n.º 2 do artigo aqui em análise possibilita a obtenção por parte do accionista da informação pretendida, além da aplicação de outras medidas, previstas nas suas alíneas, de entre as quais se destaca, caso tenham sido apurados factos que constituam sua causa, e unicamente nos termos da lei e do contrato, a dissolução da sociedade. Estas medidas são determinadas por pedido do accionista mas, também, officiosamente, conforme o previsto no artigo 1481.º do Código de Processo Civil. Segundo o disposto neste artigo, pode o Tribunal ordenar as medidas cautelares consideradas convenientes para a garantia dos interesses da sociedade, dos sócios e dos credores sociais.

Pode qualquer accionista que tenha visto o seu pedido de informação recusado ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa requerer o inquérito à sociedade. No caso de os accionistas se terem agrupado para alcançar a percentagem mínima necessária para o exercício do direito à informação, parece-nos que só os accionistas em conjunto podem requerer o inquérito judicial.

A impugnação da Deliberação Social

A reacção do accionista à violação do direito à informação relativa às informações em assembleia geral deve ser efectuada, não através do inquérito judicial, mas sim impugnando as deliberações sociais⁵⁹, correspondendo esta a uma acção declarativa que segue o processo comum.

Decorre do artigo 286.º do Código Civil que, relativamente à legitimidade para instaurar a acção para declaração da nulidade da deliberação, qualquer interessado o pode fazer. Já no caso de acção fundada em anulabilidade, a legitimidade é apenas conferida a certos interessados. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º, só os sócios que não tenham votado no sentido que fez vencimento (com voto de vencido expresso

⁵⁹ Neste sentido: Acórdão do TRP, de 30.09.2002, CJ, Ano XXVII, tomo IV, 2002, pp. 181-183.

na Assembleia Geral) nem que posteriormente tenham aprovado a deliberação é que podem invocar a anulabilidade.

Relativamente à causa de pedir da acção para anulação das deliberações sociais, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), são anuláveis as deliberações em que a sociedade não tenha fornecido aos sócios os elementos mínimos de informação. Segundo o n.º 4 daquele artigo, são considerados como elementos mínimos de informação as menções exigidas pelo n.º 8 do artigo 377.º e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato. A enumeração prevista neste n.º 4 é meramente exemplificativa, consoante parece resultar da letra da lei. Também neste sentido já se pronunciou o STJ⁶⁰.

A recusa injustificada de informação constitui outro caso de anulabilidade da deliberação, conforme o expressamente disposto no n.º 3 do artigo 290.º.

Aos efeitos da anulação da deliberação, por não se encontrarem expressamente previstos no CSC, devem ser-lhes aplicáveis as regras gerais dos artigos 285.º e seguintes do Código Civil, por força do artigo 2.º do Código das Sociedades Comerciais, conforme entendimento de PINTO FURTADO.⁶¹

A Responsabilidade Civil do Administrador

No caso de recusa de informação ou fornecida sem a qualidade exigida por lei, pode o accionista pretender o ressarcimento dos prejuízos daí decorridos. Preenchidos os requisitos legais, pode estar em causa a responsabilidade civil dos administradores ou de outros órgãos sociais.

Segundo o artigo 64.º, a actuação dos administradores deve ser pautada segundo os deveres de cuidado e de lealdade. Este dever de lealdade pressupõe a satisfação dos pedidos de informação efectuados pelos accionistas. Assim, e no caso da violação deste dever resultarem danos ao accionista, pode ser por este instaurada uma acção de responsabilidade civil contra os administradores que tenham, efectivamente, recusado a

⁶⁰ Acórdão do STJ, de 18.03.1997, Processo n.º 96ª183, in www.dgsi.pt

⁶¹ J. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 706-707.

disponibilização da informação ou que a tenham prestado de forma deficitária. A responsabilidade civil aqui em causa é a extracontratual que, de acordo com o artigo 483.º do Código Civil, é aplicável perante factos ilícitos e culposos causadores de danos conexos com a violação ilícita do direito de outrem.

Capítulo VII

O direito à informação e a fusão, cisão, transformação de sociedades e alterações ao capital social

Os artigos 100.º, 101.º e 102.º são as disposições consagradas na nossa lei relativamente ao direito dos sócios à informação em sede de fusão.

No n.º 3 do artigo 100.º é conferido aos sócios o direito de consultar, na sede social, o projecto de fusão e demais documentos, após o seu registo e a convocatória da Assembleia Geral.

Este direito de informação aqui previsto é direccionado, em primeira mão, aos sócios das sociedades envolvidas na fusão, sendo ainda alargado aos “sócios não-sócios”, conforme o disposto no artigo 101.º. Estes sócios não-sócios são os sócios de cada uma das sociedades envolvidas no processo de fusão e que, por isso, podem consultar na sede de cada uma das sociedades o projecto de fusão, os relatórios e pareceres elaborados pelos órgãos da sociedade e por peritos, assim como as contas e demais documentação sujeita a aprovação anual e as deliberações sociais que as aprovaram, referentes aos três últimos exercícios, conforme previsto nas diferentes alíneas do artigo 101.º. Assim, ao não sócio de uma sociedade é conferido um direito à informação em razão de ser sócio de outra sociedade que com ela se encontra envolvida num processo de fusão. Este alargamento do direito à informação aos sócios não-sócios é ainda previsto relativamente à informação em assembleia geral. Assim nos diz o n.º 4 do artigo 103.º do CSC: a informação é estendida a todas as “sociedades participantes”.

No entanto, e como refere DIOGO COSTA GONÇALVES, “*o direito de consulta preparatório da assembleia geral apenas reafirma, em sede de fusão, um direito geral dos sócios à informação, o qual sempre resultaria das disposições atinentes a cada tipo societário; embora concretizando o referido direito em atenção às especificidades do processo em causa*”⁶². Os preceitos aqui referidos, como seria de esperar, não põem nunca em causa a aplicação das disposições especiais relativas ao direito à informação dos accionistas.

⁶² DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, 2008, p. 214.

Da conjugação da alínea c) do n.º 1 do artigo 101.º com as alíneas a) e b) do artigo 289.º coloca-se o problema de saber se podem os accionistas com menos de 1% do capital social consultar os documentos relativos à fusão da sociedade ou se a limitação constante do artigo 289.º lhes é igualmente aplicável.

Parece-nos que aqui não deve haver dúvidas. Apesar da limitação imposta pelo artigo 289.º, o accionista detentor de uma participação social inferior a 1% tem o direito de consultar os documentos referidos nas alíneas do artigo 101.º: não há nada na letra da lei que o proíba. O preceito em causa refere unicamente “os sócios”, sem qualquer limitação legal referente à participação social. Assim, qualquer sócio de qualquer uma das sociedades envolvidas no processo de fusão tem o direito a consultar os documentos previstos nas alíneas do artigo 101.º.

O direito à informação em Assembleia Geral relativamente ao processo de fusão é abordado no n.º 4 do artigo 102.º. Mais uma vez, e igualmente ao referido anteriormente, qualquer sócio pode aceder às informações sobre as sociedades participantes. Assim, não há qualquer limitação em termos de participação social nas sociedades envolvidas e o direito é conferido também aos sócios não-sócios, desde que limitadas às informações “que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão”.

Do que já foi aqui analisado, e atento ao regime legal do direito à informação em sede de fusão, a sua principal singularidade é o seu alargamento aos sócios das sociedades comerciais envolvidas e que não são sócios das sociedades sobre as quais obtêm a informação. Estes sócios, que seriam unicamente vistos como terceiros aos olhos da outra sociedade envolvida, encontram-se, com o processo de fusão, numa posição jurídica similar aos sócios reais relativamente ao direito à informação.

O n.º 4 do artigo 102.º vem limitar o direito à informação em sede de fusão às informações “indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão”. Como no

artigo 290.º, e ainda que se lhe reconheçam outras finalidades, mantém-se aqui a estreita ligação entre o direito à informação e o direito de voto dos accionistas.

Os artigos 100.º a 102.º apenas contemplam o direito à informação preparatória da assembleia geral e em assembleia geral. Assim, importa saber se o direito à informação dos sócios não-sócios fica por aqui restringido ou se, por via do princípio da equiparação, pode ser extensível a outras modalidades previstas na lei ou, eventualmente, no contrato de sociedade. Na esteira de DIOGO COSTA GONÇALVES, parece-nos que aquele princípio comporta a extensão às outras modalidades do direito à informação⁶³. Se os sócios das sociedades envolvidas no processo de fusão deliberam tornar-se sócios entre si, participando na mesma empresa e conservando, na nova estrutura societária, o seu *status*, então “*podemos afirmar que o direito à informação dos sócios, em sede de fusão, é exercido, em todos os seus âmbitos – e não só no previsto nos artigos 100.º e 102.º, 4 -, também quanto às sociedades participantes nas quais esses sócios não detêm qualquer participação social*”⁶⁴.

Conforme o previsto nos artigos 98.º, n.º 1 e 119.º, n.º 1, as administrações das sociedades que pretendem fundir-se ou a administração que pretenda cindir-se, devem preparar os respectivos projectos de fusão ou cisão, neles contendo os elementos essenciais para o conhecimento da operação pretendida, sendo eles posteriormente submetidos a deliberação dos sócios das sociedades participantes, nos termos dos artigos 100.º e 120.º. Desde o momento da publicação do convocatória para a realização desta Assembleia, terão que estar disponíveis para consulta aos sócios e credores sociais o projecto de fusão ou cisão, o relatório e os pareceres elaborados pelos órgãos da sociedade e por peritos, assim como as contas da sociedade e outros documentos relevantes, enunciados nos artigos 101.º e 120.º.

⁶³ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, 2008, p. 233.

⁶⁴ DIOGO COSTA GONÇALVES, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Almedina, 2008, p. 233.

A transformação das sociedades, prevista nos artigos 130.º e seguintes obriga que a administração da sociedade organize um relatório justificativo da referida transformação, nomeadamente relativos à prestação de contas, assim como o projecto do contrato pelo qual a sociedade se passará a reger, conforme as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 132.º. Uma vez mais, os documentos devem encontrar-se disponíveis aos accionistas num momento anterior à deliberação em Assembleia Geral, nos termos dos artigos 132.º, n.º 3 e 101.º.

Já relativamente à situação de aumento de capital da sociedade, importa aferir se na convocatória para a Assembleia Geral deliberar sobre esse aumento devem constar todos os elementos constantes nas alíneas do n.º 1 do artigo 87.º. Apesar de RAÚL VENTURA defender a inclusão de todas aquelas menções na referida convocatória⁶⁵, somos da opinião que, dos artigos 377.º, n.º 8 e do mencionado 87.º, n.º 1, não será obrigatória a presença de todas menções na convocatória, bastando para tal a inclusão dos elementos necessários para a clara percepção do intuito de deliberar sobre o aumento do capital em causa. Caso o accionista pretenda posteriormente, mas num momento anterior à realização da Assembleia ou mesmo no decorrer da mesma, ter uma informação mais precisa sobre o referido aumento de capital, deverá, ao abrigo dos artigos 289.º ou 290.º, solicitar os documentos necessários com vista ao seu cabal esclarecimento.

No caso da redução do capital social, é expressamente previsto pelo artigo 94.º 1 quais as menções que devem constar da convocatória da Assembleia Geral. Assim, deve a mesma mencionar a finalidade da redução, a forma de redução e as participações sociais que serão reduzidas no caso de não serem todas. Ainda relativamente à redução do capital social e ao direito à informação dos accionistas, o artigo 35.º dispõe que, caso resulte das contas do exercício de contas intercalares que metade do capital social se encontre perdido ou havendo sérias razões para admitir essa perda, deve ser pelos administradores da sociedade requerida a convocação de uma Assembleia Geral para

⁶⁵ RAÚL VENTURA, Alterações ao Contrato de Sociedade, Coimbra, Livraria Almedina, 1988, p. 105.

que os accionistas sejam disso informados e possam tomar as medida julgadas necessárias, assim o queiram. Resulta deste artigo uma dupla obrigação para os administradores: a convocação da Assembleia Geral para informação aos accionistas da perda de metade do capital social e a proposta de medidas para ultrapassar a situação, previstas nas diferentes alíneas do seu número 3.

A falta de menção de qualquer uma destas informações pode determinar a anulação da deliberação social, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4.

Capítulo VIII

A informação e o Código de Mercado dos Valores Mobiliários

O Código das Sociedades Comerciais não é o único diploma do nosso ordenamento jurídico a conter disposições relativas ao direito à informação das sociedades anónimas. Além daquele Código, também o Código dos Valores Mobiliários (CVM) inclui normas referentes àquela temática, algumas delas em transposição de Directivas Comunitárias, completadas ainda com Regulamentos e Recomendações emitidos pela Comissão do Mercado e dos Valores Mobiliários.

Este dever de informação que advém daquelas fontes tem como principais objectivos tutelar os interesses do mercado, promover a igualdade entre os investidores e tornar o mercado mais atractivo para novos investidores.

O mercado a que aqui fazemos referência corresponde ao mercado dos valores mobiliários, definido no artigo 198.º do CVM como “qualquer espaço ou organização em que se admite a negociação de valores mobiliários por um conjunto indeterminado de pessoas actuando por conta própria ou através de mandatário”.

Em Portugal, o mercado bolsista é um mercado regulamentado em que a emissão das ofertas e a conclusão das operações se encontram centralizadas num só espaço ou sistema de negociação, conforme o disposto nos artigos 198.º, 199.º e 213.º do CVM. O valor dos produtos transaccionados neste mercado é o reflexo das projecções feitas pelos investidores, que as assentam (ou deviam assentar) na informação disponível. Atento o risco que advém da aquisição de produtos no mercado bolsista, a informação pretende-se que circule de maneira segura, célere e eficaz, tendo-se tornando por isso necessária a criação de entidades reguladoras, com vista a um funcionamento mais eficiente e com o máximo de transparência. Assim, o Estado criou a Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM).

A informação colocada no mercado aproveita não só aos accionistas da sociedade que, mesmo tendo acesso às informações disponibilizadas pela sociedade ao abrigo dos artigos 288.º a 291.º do Código das Sociedades Comerciais, podem preferir obtê-las através deste meio, como também ao público em geral, de onde se destacam os

potenciais accionistas. Estes são aqueles que detêm os meios financeiros disponíveis e que, apesar de ainda não serem accionistas, ponderam vir a sê-lo. A informação disponível no mercado é fundamental para estes potenciais accionistas, pois pode fazê-los optar por uma sociedade em detrimento de outra.

Toda a dinâmica inerente ao mercado pressupõe um elevado nível de confiança por parte dos investidores. Assim, assume a informação um papel fundamental no seu bom funcionamento. Aquele que pretende investir numa sociedade só o faz se dela tiver um conhecimento razoável. Por conseguinte, as sociedades encontram-se obrigadas a disponibilizar informação. Só assim a sociedade se torna apelativa aos olhos dos investidores privados.

O dever de informação a que as sociedades se encontram obrigadas justifica-se por diversas ordens de razões, entre as quais se destacam as repercussões públicas que, muitas vezes, tem a actuação da sociedade e a maior propensão para uma melhor prevenção de fraudes.

As Sociedades Anónimas Abertas foram aquelas em que o direito à informação sofreu uma maior evolução, principalmente através de uma forte intervenção dos poderes públicos, justificada pela grande dimensão que estas sociedades muitas vezes atingem, pela actividade económica que exercem e por estarem facilmente disponíveis ao investimento do público em geral. Esta intervenção dos poderes públicos levou a uma reforma legislativa, tendo sido introduzidas no nosso ordenamento jurídico normas de direito administrativo para regulamentar parte da actuação das Sociedades Anónimas Abertas. Assistiu-se, assim, com o intuito de tornar o mercado mobiliário mais eficiente, ao aparecimento do Direito dos Valores Mobiliários, como direito autónomo face ao Direito das Sociedades Comerciais. Esta introdução de normas de direito público para a prossecução de uma maior transparência no mercado trouxe consigo o fenómeno da *publicização do direito privado*⁶⁶. O aparecimento deste fenómeno explica-se, em parte,

⁶⁶ EDUARDO PAZ FERREIRA, A Informação no Mercado de Valores Mobiliários, Direito dos Valores Mobiliários, Volume III, Institutodos Valores Mobiliários, Coimbra, Coimbra Editora, Abril de 2001, p. 137

pela existência no mercado de diversos sujeitos, como os emitentes, intermediários e os investidores, não havendo, por vezes, conciliação dos seus interesses. Não foi, no entanto, este o único motivo para a intervenção dos órgãos públicos: surgiu a necessidade de criação de regras que permitissem um bom funcionamento do mercado. A confiança do público num mercado que se sabe ser supervisionado por uma entidade com poderes de regulação torna-o mais apetecível para novos investimentos.

Sendo a informação essencial para o bom funcionamento do mercado, como já vimos anteriormente, torna-se necessário apurar qual a extensão da sua disponibilização.

Importa referir que, atendendo ao número de sujeitos existentes no mercado, a informação circula por diversos níveis, não se encontrando a circular sempre a mesma informação. Assim, em primeiro lugar e numa primeira dimensão, encontramos a informação transmitida pela sociedade ao órgão regulador do sector financeiro, a CMVM, conforme o disposto nos artigos 208.º e 353.º, n.º 1 do CVM. Esta informação é depois analisada pela CMVM, controlando-a continuamente, de acordo com a alínea c) do artigo 358.º e com o artigo 362.º do CVM. No cumprimento dos seus deveres de supervisão do sector financeiro, a CMVM tem interesse especial pelas informações relativas à situação financeira da sociedade⁶⁷. Esta informação financeira da sociedade não deve ser fornecida à CMVM sem antes ser auditada, conforme o artigo 8.º do CVM. Após a verificação da informação é à mesma conferida publicidade pela CMVM. O papel de supervisão conferido a este organismo público torna o mercado, não só mais transparente, como também de maior confiança no seu bom funcionamento para todos os intervenientes, conferindo ao accionista investidor uma maior protecção.

A exigência de uma maior transparência no mercado que a publicação do CVM veio regular, nomeadamente no que às Sociedades Anónimas Abertas diz respeito, trouxe consigo a questão da conciliação entre a informação e o segredo comercial. A relação entre estas duas vertentes deve ser mantida num justo equilíbrio. Se é certo que a informação é essencial para um mercado que se quer transparente, certo é também que certas informações sociais devem ser mantidas no “*segredo dos Deuses*”. Uma

⁶⁷ PAULA COSTA E SILVA, Direito dos Valores Mobiliários – relatório, cit., pp. 203, 205 e 236

sociedade aberta ao investimento público, apesar de obrigada a um dever de informação de maior magnitude quando comparado com outros tipos sociais, tem igualmente direito à protecção do informações que considera essenciais. Nem de outra maneira podia ser: informações de oportunidades de negócio e o *know-how* das empresas, por exemplo, têm sempre que ser protegidos.

Diz-nos o n.º 1 do artigo 7.º do CVM que a informação relativa às sociedades abertas deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva, lícita e oportuna, obedecendo a sua divulgação ao CVM e aos Regulamentos da CMVM, nomeadamente o n.º 5/2008.

Por ser um mercado dinâmico, as informações a que circular têm que ser actuais e oportunas. Por isso, devem ser as mesmas divulgadas imediatamente após a verificação do facto ou, caso respeitem a deliberação dos órgãos sociais, no prazo de 7 dias após a sua aprovação, conforme o artigo 7.º do Regulamento n.º 5/2008.

Este Regulamento da CMVM prevê ainda a divulgação de outros factos, constantes no seu artigo 1.º. Por exemplo, a divulgação do exercício de direitos de subscrição, de incorporação e de aquisição de valores mobiliários, o exercício de direito de conversão de valores mobiliários em acções e a alteração do título de imputação de direitos de voto em participação qualificada. Esta informação, enviada à CMVM, é posteriormente por ela publicada através do sistema de difusão, conforme o previsto no artigo 367.º do CVM e do artigo 5.º do Regulamento n.º 5/2008.

As sociedades abertas com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, como já foi referido anteriormente, são obrigadas a uma maior transparência e divulgação de informações com vista à protecção do mercado financeiro e do público em geral. Consequentemente, é aquele Regulamento da CMVM que indica quais os factos que só estas sociedades abertas estão obrigadas a revelar. Assim, são obrigadas à divulgação dos factos referentes à designação e substituição do secretário da sociedade e do representante para as relações com o mercado e com a CMVM. É ainda previsto na lei o dever de disponibilizar num sítio na Internet a informação relevante,

nos termos dos números 7 e 8 do artigo 244.º CVM. Diz-nos o artigo 5.º do Regulamento n.º 1/2010 qual a informação mínima que deve constar do sítio na Internet. No seguimento da procura por uma maior transparência e protecção dos investidores, encontramos aqui informação que vai precisamente nesse sentido. Por exemplo, este artigo obriga à divulgação do Gabinete de Apoio ao Investidor, assim como as suas funções e os meios de acesso. Também os documentos de prestação de contas são aqui disponibilizados durante um prazo maior em comparação com as outras sociedades anónimas: os mesmos devem estar acessíveis durante um prazo de, pelo menos, 5 anos.

No âmbito da sua actividade, estas sociedades anónimas abertas actuam com a chamada *informação privilegiada*, ou seja, aquela que abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor a poderia normalmente utilizar, se a conhecesse para basear as suas decisões de investimento. Assim nos diz o artigo 248.º, n. 2 CVM. Esta informação deve ser mantida secreta pelos emitentes até à sua divulgação.

Estas sociedades abertas encontram-se ainda obrigadas a especiais deveres de informação: i) divulgação periódica de informações; ii) informação de factos relevantes; iii) outras informações; e iv) informação sobre práticas de Governo das Sociedades.

O incumprimento destes deveres de informação ou a falsa informação pode fazer incorrer a sociedade emitente, os seus administradores em responsabilidade civil (cfr. 251.º CVM) e contra-ordenacional muito grave (artigo 394.º CVM), além de outras sanções acessórias como a perda do benefício económico colhido com a infracção, conforme o disposto no artigo 404.º CVM.

a) Divulgação periódica de informações

Estas sociedades devem divulgar informação, nomeadamente de cariz financeiro, com periodicidade anual, semestral e trimestral. Esta divulgação, apesar de dever ser

divulgada em texto integral, pode limitar-se a remeter para o Sítio da sociedade na Internet, conforme os números 5 a 8 do artigo 244.º do CVM.

b) Informação de factos relevantes

Além da informação divulgada com cariz periódico, as sociedades encontram-se ainda obrigadas a divulgar imediatamente os factos que, por serem susceptíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia usar, se deles tivesse conhecimento, para basear as suas decisões de investimento, conforme os números 1 e 2 do artigo 248.º. Esta divulgação é fundamental para evitar as situações de abuso de informação, punidas criminalmente, como previsto no artigo 378.º CVM.

c) Outras informações

O n.º 2 do artigo 249.º indica outros factos que devem ser divulgados aos accionistas através dos meios gerais, como a convocação das assembleias dos titulares de valores mobiliários admitidos à negociação e a deliberação da assembleia geral relativa aos documentos de prestação de contas.

d) Informações sobre práticas de Governos das Sociedades

Segundo o Regulamento n.º 1/2010, é obrigação das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado a adopção de um Código de Governo, podendo no entanto optar entre o código de governo divulgado pela CMVM ou por outro equivalente.

O Abuso de Informação

O abuso de informação – ou *insider trading* – encontra-se previsto no artigo 449.º do CSC e nos artigos 248.º e 378.º do CVM, podendo constituir crime ou contra-ordenação.

Estamos aqui na presença de *informação privilegiada*, ou seja, informação não pública, específica, precisa e idónea para influenciar os preços de mercado, passível de influenciar, de maneira sensível, o preço de mercado.

Neste tipo de crime é efectuada uma distinção relativa ao sujeito que o pratica. Assim, temos os *insiders primários*, ou seja, os titulares dos órgãos sociais e aqueles que por razões funcionais tiveram acesso à informação privilegiada, ou outras pessoas que obtiveram essa informação através de um acto ilícito, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 378.º. Já os *insiders secundários*, previstos no n.º 2 do mesmo artigo, são todas as outras pessoas que dessa informação privilegiada tomem conhecimento e a utilizam de forma abusiva.

A conduta ilícita que consubstancia o crime consiste na transmissão dessa informação privilegiada fora do âmbito normal das funções exercidas e na utilização abusiva dessa informação, quer seja para negociação, aconselhamento, ou no ordenar da subscrição, aquisição, venda ou troca de valores mobiliários ou instrumentos financeiros, conforme o disposto no artigo 378.º, n.º 1 e 2. No entanto, ficam excluídas dessas proibições, segundo o n.º 5 do mesmo artigo, as operações efectuadas pelo Banco Central Europeu, pelo Estado e pelo seu Banco Central por razões de política monetária, cambial ou de gestão de dívida pública.

Não prevendo o CVM a punibilidade da negligência, estas condutas só constituem crime se efectuadas dolosamente, conforme o artigo 13.º do Código Penal.

Este crime é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa, variando depois consoante o sujeito seja *insider primário* ou *insider secundário*.

Conclusão

É da posição pelo sócio assumida que resulta a divulgação e disponibilização da informação social. As informações são-lhe fornecidas fruto dessa mesma qualidade de sócio, não tendo o Direito ignorado esta posição especial que os sócios têm perante a sociedade. O ordenamento jurídico reconhece-lhes, efectivamente, a dignidade e relevância jurídicas merecidas.

A participação social confere ao sócio a especial posição que ele assume perante a sociedade, sendo também a base para o conjunto de direitos e obrigações que lhe são reconhecidos relativamente à sociedade em que participa. De entre os direitos conferidos ao sócio, ocupa um lugar de destaque o nosso direito à informação.

Reconhecido, não só nos termos lei, mas também nos do contrato, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, a sua importância não permite que possa o mesmo ser previamente renunciado.

Através do poder de informação torna-se então possível ao sócio conhecer os factos sobre a vida da sociedade na qual ele participa. O poder de informação surge, assim, como um meio para garantia dessa vantagem, encontrando-se ainda ao serviço da participação social. O sócio, no momento da votação de uma deliberação, já está informado para a tomada de uma decisão fundamentada. Quando pretende conhecer a situação financeira da sociedade, é igualmente através do seu poder de informação que o consegue fazer. É, nas palavras de DIOGO DRAGO, *“uma garantia que pretende acima de tudo assegurar o envolvimento do sócio na sociedade, no projecto que esta representa e pretende levar a cabo”*⁶⁸.

Assim, não o devemos unicamente encarar como puramente acidental e desprovido de qualquer finalidade. Não obstante a sua utilização pelo sócio tendo em vista certos propósitos, como o exercício do direito de voto esclarecido ou o controlo sobre o órgão de administração, a sua verdadeira funcionalidade revela-se no garantir do envolvimento do sócio na sociedade. O poder de informação permite ao sócio manter o

⁶⁸ DIOGO DRAGO, O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais, Livraria Almedina, 2009, p. 362.

interesse na sociedade, assim como preservar a sua posição no projecto social. No entanto, apesar da sua posição e do poder que essa posição lhe confere, não pode levar o sócio a um desejo do conhecimento de todas as matérias sociais, por muito interessado que seja no rumo social. Este poder não pode implicar ingerências negativas no funcionamento da sociedade: a dinâmica societária não se pode tornar refém do poder de informação dos sócios.

Bibliografia

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2011). Curso de Direito Comercial – Volume II – Das sociedades, Livraria Almedina
- Almeida, António Pereira (2006). Sociedades Abertas, Direito dos Valores Mobiliários, Volume VI, Instituto dos Valores Mobiliários, Coimbra Editora
- Almeida, Paulo Duarte Pereira de (1992). O direito do accionista à informação no Código das Sociedades Comerciais
- Branco, Sofia (2008). O direito dos accionistas à informação: o mesmo direito 20 anos depois?, Livraria Almedina
- Cordeiro, António Menezes (2004). Manual de Direito das Sociedades – Volume I – Das Sociedades em Geral, Livraria Almedina
- Cordeiro, António Menezes (2007). Manual de Direito das Sociedades – Volume II – Das Sociedades em Geral, Livraria Almedina
- Correia, António Ferrer (1968). Lições de Direito Comercial – Sociedades Comerciais – Doutrina Geral, Volume II, Universidade de Coimbra
- Drago, Diogo (2009). O poder de informação dos sócios nas sociedades anónimas, Livraria Almedina
- Ferreira, Eduardo Paz (2001). A informação no Mercado de Valores Mobiliários, Direito dos Valores Mobiliários, Volume III, Instituto dos Valores Mobiliários, Coimbra Editora
- Gonçalves, Diogo Costa (2008). Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae, Livraria Almedina
- Gonçalves, Maria Eduarda (2003). Direito da Informação – Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação, Livraria Almedina
- Labareda, João (1988). Das acções das sociedades anónimas, AAFDL
- Silva, Paula Costa e (2004). Direito dos Valores Mobiliários, Relatório
- Torres, Carlos Maria Pinheiro (1998). O direito à informação nas sociedades comerciais, Livraria Almedina

Triunfante, António Manuel (2004). A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais, Coimbra Editora

Vasconcelos, Pedro Pais (2006). A participação social nas sociedades comerciais, Livraria Almedina

Ventura, Raúl (1988). Alterações ao Contrato de Sociedade, Livraria Almedina

Ventura, Raúl, (1989). Sociedades por quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Volume I, Livraria Almedina

Ventura, Raúl (1994). Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo, Comentário ao Códigos das Sociedades Comerciais, Livraria Almedina